COMENTÁRIO

AO

ESTATUTO DA ADVOCACIA

E A

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Luiz Guilherme Marques

2023

DEDICATÓRIA:

Dedico mais este livro à minha querida esposa Vera Lúcia Ribeiro Rodrigues e aos amigos de sempre.

HOMENAGEM:

Homenageio, neste livro, um dos mais importantes ex Presidentes da OAB, o grande civilista

Caio Mário da Silva Pereira [1]

INTRODUÇÃO

1 - OAB – O 4º PODER DE FATO

A própria forma como foi criada, ou seja, por um Decreto de Getúlio Vargas (aquele que tinha sido derrotado na eleição presidencial de 1930, mas, com o apoio de determinadas lideranças fortes, deu um golpe de estado, instituindo seu governo como se legítimo fosse), no art. 17 desse Decreto, em que eram tratados outros assuntos, dentre os quais a "*capitis deminutio*" do Judiciário, mostra que a OAB nasceu para ser cada vez mais forte e assim tem acontecido.

"A CRIAÇÃO DA OAB

Foram inúmeras as tentativas no Império e na Primeira República de criação da Ordem dos Advogados. Três anteprojetos de lei foram apresentados – o primeiro em 20 de agosto de 1880, por Saldanha Marinho e Batista Pereira; o segundo em 1911, por Celso Bayma; e o terceiro em 1914, por Alfredo Pinto.

Após a vitória do movimento armado que levou Getúlio Vargas ao poder, um dos primeiros atos assinados pelo novo presidente foi o Decreto nº 19.408, datado de 18 de novembro de 1930, que estabeleceu a criação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Esse decreto refletia o período político conturbado por que passava o país naquele momento. O conteúdo, voltado para a organização das Cortes de Apelação, tratava também da abolição de julgamentos secretos e criava a Ordem dos Advogados (por intermédio do artigo 17), de uma maneira que poderia parecer quase acidental.

O processo de instalação da OAB foi descrito pelo Desembargador André de Faria Pereira como "um verdadeiro milagre", dado o fenômeno paradoxal que se observava: ao mesmo tempo em que o governo concentrava os três poderes da República em suas mãos, entregava para órgãos da própria classe dos advogados a disciplina e a seleção de seus membros, uma aspiração que vinha desde o século XIX.

Ocorre que André de Faria Pereira, então Procurador-Geral do Distrito Federal e bastante influente no gabinete do ministro da Justiça do Governo Provisório, Osvaldo Aranha, percebeu o quão oportuna era a ocasião.

Em uma carta citada pelo advogado e historiador Alberto Venâncio Filho, Pereira revela: "levei o projeto [que viria a se tornar o decreto 19.408/30] a Osvaldo Aranha, que lhe fez uma única restrição, exatamente no artigo 17, que criava a Ordem dos Advogados, dizendo não dever a Revolução conceder privilégios, ao que ponderei que a instituição da Ordem traria ao contrário, restrição aos direitos dos advogados e que, se privilégio houvesse, seria o da dignidade e da cultura". A argumentação sustentada por Pereira foi convincente e o artigo 17 foi mantido no decreto, acabando por criar a OAB."

(https://www.oabsp.org.br/portaldamemoria/historia-da-oab/a-criacao-da-oab/#:~:text=Foram%20in%C3%BAmeras%20as%20tentativas%20no,em%201914%2C%20por%20Alfredo%20Pinto)

Como dito, criada a partir de um Decreto de 1930, nasceu sob o signo da vitória, daí se explicando seu "*status*", de fato, de 4º Poder, o que foi pleiteado explicitamente, inclusive, por ocasião da elaboração da atual Constituição Federal de 1988, e, apesar de não o conseguido formalmente, foi, dentre aquelas instituições que pretenderam o referido "*status*" (OAB, Ministério Público, Forças Armadas e Imprensa, atualmente chamada de Mídia), somente a OAB chegou ao ponto, hoje, de ser o 4º Poder de fato, como demonstraremos a seguir.

Quanto à Constituição atual, seu Relator foi, nada mais nada menos, do que um dos ex Presidentes da OAB: o Advogado, jurista e senador Bernardo Cabral, que muito influiu para que fosse estruturada a Justiça como melhor se entendeu em benefício da Grande Força ficar em posição relevante do cenário da Justiça.

Um dos dispositivos ali inseridos é o seguinte: "*O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*." (art. 133)

(Apenas como parêntese, na área da Doutrina, destacou-se um outro ex Presidente da OAB, o extraordinário Caio Mário da Silva Pereira, um dos civilistas que a História do Direito brasileiro não pode esquecer.)

Trata-se, de fato, de um verdadeiro 4º Poder porque: 1 - o Quinto Constitucional dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal é um caminho de ingresso de Advogados diretamente na 2ª Instância do Judiciário sem necessidade de passar pelo caminho comum dos concursos de provas e títulos para ingresso na 1ª Instância; 2 - o número cada vez maior de egressos da Advocacia nos Tribunais Superiores e, inclusive, no próprio Supremo Tribunal Federal; 3 - sua evolução numérica, nos últimos anos, chegando à impressionante cifra de mais de 1 milhão e 300 mil Advogados, representa uma estratégia infalível para ganhar mais poder dentro do cenário jurídico nacional; 4 - sua presença obrigatória nas Bancas Examinadoras dos concursos para ingresso no Judiciário e no Ministério Público; 5 - a necessidade do seu parecer para a criação de cursos jurídicos; 6 - sua isenção tributária e de prestação de contas; 7 – sua presença no Conselho Nacional de Justiça, através de Advogados escolhidos pelas Autoridades com legitimidade para tanto: tudo isso mostra seu prestígio, ao mesmo tempo que o Judiciário vai sendo, cada vez mais, submetido a uma uniformização forçada, graças à atuação principalmente do Conselho Nacional de Justiça, que passou a atuar a partir de 2005, representando, hoje, por via indireta, grande influência da OAB inclusive na punição administrativa a Magistrados, punições essas que têm aumentado em proporção geométrica; e 8 – o processo de desagravo [4], que, por sinal, não pode se transformar em julgamento administrativo dos que não consideraram as prerrogativas da Advocacia em atos concretos, mas sim apenas demonstrar que essas prerrogativas foram desconsideradas.

Aliás, quando publicamos, em 2001, nosso livro "*A Justiça da França – um modelo em questão*", LED, já tínhamos antecipado, sem o falar explicitamente, que o Judiciário brasileiro acabaria, cada vez mais, seguindo na mesma trilha do Judiciário francês, que, hoje, é, de fato, apenas um "*Departamento Administrativo*", submetido ao Conselho Nacional da Magistratura, cujo presidente é o próprio Presidente da República francesa, enquanto que a classe dos Advogados cresce, em prestígio e poder naquele país.

Essa realidade não pode e nem deve ser camuflada e representa, aliás, uma tendência mundial.

A própria Reforma da Previdência, de 2019, foi mais uma desvantagem imposta aos Magistrados, por exemplo, no caso daqueles ingressados após 2003, que vão poder se aposentar com proventos de apenas 5 salários mínimos mensais, o que fará com que cada menos

operadores do Direito se interessem em ingressar nesse Poder e prefiram a Advocacia ou outras áreas do Direito.

Assim, a tripartição de Poderes, idealizada por Montesquieu, na França do século XVIII, já foi deixada para trás, na prática, tanto nos Estados Unidos como no Brasil, sendo aqui desde 1930, apesar dos compêndios jurídicos e as próprias leis procurarem passar como ainda vigente essa informação defasada.

Compreender esta realidade é importante para os Operadores do Direito e os cidadãos em geral, pois não se pode viver em uma sociedade conscientemente sem conhecer como ela funciona.

A OAB é um dos Poderes de fato, sem necessidade de reconhecimento pela Constituição Federal e por nenhuma Lei que assim o declare formalmente.

2 – O OBJETIVO DESTE LIVRO

Nossa meta a cumprir, com este livro, de nº 199, da nossa autoria, não é transformá-lo em uma enciclopédia, mas sim representar um

simples manual, para consultas rápidas, colocando em evidência os pontos que entendemos mais relevantes e que não são conhecidos dos iniciantes.

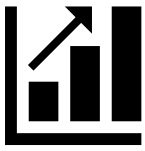

O ESTATUTO

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

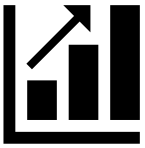

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

Existem profissões que são regulamentadas por uma normatização específica, de tal forma que, para exercerem os atos desses ofícios, seus praticantes têm de preencher os requisitos ali exigidos, sob pena de invalidade dos seus feitos e responsabilização pessoal, nos termos da lei, sendo que profissão de Advogado é uma dessas.

Apenas como ilustração para o nosso estudo, devemos dizer que está em tramitação na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei (PL 3081/2022), que revoga e altera leis a fim de desregulamentar diversas profissões.

O Deputado Federal Tiago Mitraud, do partido Novo, pretende que, "*entre as profissões que teriam suas atividades desregulamentadas estão: Biologia, Engenharia, Nutrição, Medicina Veterinária, Psicologia, Fisioterapia, Química, Arquitetura, Técnica em Radiologia, Fonoaudiologia e várias outras*." A tendência é não se converter em lei, pois está sem respaldo entre os próprios Deputados Federais, mas mostra que são profissões que estão em declínio.

(https://pfarma.com.br/blog/8006-projeto-lei-desregulamentar-profissoes.html)

I - a postulação a ~~qualquer~~ órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais;

O peticionamento - salvo exceções, valendo a regra geral em caso de não haver exceção explícita, a Órgãos do Poder Judiciário, Juizados Especiais e outros, cuja lista não caberia neste início de informação - é uma das prerrogativas da classe dos Advogados.

II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

A consultoria jurídica representa uma importante área da atividade jurídica, porque, com base nela, são esclarecidas questões de alta complexidade, mas também as mais simples, mas que irão mostrar aspectos técnicos e fáticos de interesse da parte consulente.

A assessoria jurídica mostra a quem necessita desse tipo de apoio o que pode ou não ser feito para que os riscos de errar sejam minimizados ou até anulados.

"*A direção jurídica significa que na empresa existe um departamento próprio para tratar das questões jurídicas atinentes à mesma. Veja-se que não se trata de impor a todas as empresas que tenham obrigatoriamente em sua organização um departamento jurídico*." (https://www.google.com.br/search?q=dire%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica&sxsrf=AJOqlzWretYLO7LkHsB_qWsDPHoR8alMAw%3A1678545917567&source=hp&ei=_ZMMZPijIJHW1sQP-52o2Ac&iflsig=AK50M_UAAAAAZAyiDRN6tlpUF4ssFldjOx8_yF341BKD&ved=0ahUKEwi4lp3pjtT9AhURq5UCHfsOCnsQ4dUDCAg&uact=5&oq=dire%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAMyBQgAEIAEMgYIABAWEB46BAgjECc6CwgAEIAEELEDEIMBOggIABCxAxCDAToOCC4QgAQQsQMQxwEQ0QM6BAgAEEM6CggAELEDEIMBEEM6CwguEIAEELEDEIMBOhEILhCDARDHARCxAxDRAxCABDoICAAQgAQQsQM6CggAEA0QgAQQsQM6DQgAEA0QgAQQsQMQgwE6BAguEEM6BwgAELEDEEM6BwgAEA0QgAQ6CggAEIAEELEDEAo6DQgAEIAEELEDEIMBEAo6BwgAEIAEEAo6CAgAEBYQHhAPUABY5CNglSloAHAAeACAAfECiAHBGJIBCDAuMTEuMy4ymAEAoAEB&sclient=gws-wiz)

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de habeas corpus em qualquer instância ou tribunal.

Trata-se apenas de uma das múltiplas exceções à regra geral das atividades privativas da Advocacia.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

Quando foi editada esta Lei, ficou a indagação de que seria cumprida ou não. Surgiu, aí, um excelente campo de trabalho para os Advogados, em termos financeiros, mas também significou uma garantia para os empresários, principalmente os menos habilitados,

pois, principalmente quando a empresa começa a ir mal, é que se verifica que seus atos constitutivos foram mal elaborados. "*É melhor prevenir, do que remediar*": vale também para este caso.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

A melhor propaganda para o Advogado são seus clientes ou ex clientes.

Se um Advogado anuncia sua profissão, não pode conjugar a divulgação com outra atividade: trata-se de uma exigência instransponível, por efeito da própria dignidade da profissão da Advocacia.

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

Trata-se de uma afirmação que não é de cunho retórico, mas sim corresponde à realidade, pois, ao contrário do que muitos pensam, é o Advogado que faz com que o Direito evolua, pleiteando conforme o Justo, nem sempre coincidente com o legal ou o "*politicamente correto*".

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Seu trabalho é do setor "*privado*", porque não está atrelado ao Estado como ente abstrato, não recebendo vencimentos, subsídios ou outro nome de remuneração para seu sustento; "*prestar serviço público*" é ser útil à sociedade como um todo; e "*exercer função social*" significa que não trabalha apenas em benefício próprio e do seu cliente, mas de toda a coletividade.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

Aqui estão mencionadas duas situações diferentes: 1 – contribuir para que o Julgador decida com acerto e 2 – sua atuação constitui

"*múnus público*", tanto quanto os jurados nos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

§ 2º-A. No processo administrativo, o advogado contribui com a postulação de decisão favorável ao seu constituinte, e os seus atos constituem múnus público.

A única diferença entre este dispositivo e o anterior é que aquele diz respeito aos processos judiciais e este aos processos administrativos.

Vale o comentário acima para este caso, da mesma forma.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

A expressão "*no exercício da profissão*" não vale apenas para a atuação do Advogado nos processos judiciais e administrativos, mas também nas suas atividades de consultoria jurídica, assessoria jurídica e direção jurídica, ou seja, em todas as áreas privativas da profissão da Advocacia.

Ou se interpreta a lei no seu sentido exato ou então se desacredita da lei.

A "*inviolabilidade*" não pode ser pela metade, porque a lei não prevê exceções.

Os "*atos*" e "*manifestações*" são "*invioláveis*".

A restritiva "*nos termos da lei*" faz com que, se não houver norma específica em contrário, todos os "*atos*" e "*manifestações*" são geradores da "*inviolabilidade*".

Art. 2º-A. O advogado pode contribuir com o processo legislativo e com a elaboração de normas jurídicas, no âmbito dos Poderes da República.

Nos Estados Unidos, por exemplo, qualquer cidadão pode contribuir na sugestão da elaboração de leis que digam respeito ao Meio Ambiente.

Esta norma, que dá uma abertura grande para os Advogados, deve ser usada por todos aqueles que queiram a introdução de melhorias em qualquer área que seja.

Pessoalmente, este Autor está tentando ajudar a melhorar a área do Idoso no nosso país, através de livros que tem escrito, gravações audiovisuais no YouTube e ações nos Tribunais, mas vai apresentar sugestões aos Legislativos para a melhoria da situação dos mais de 30 milhões de idosos do nosso país.

Observe-se que as sugestões podem ser apresentadas a todos os Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Não se pode reconhecer como prática da Advocacia e o rótulo de Advogado a quem não seja inscrito na OAB, porque não se trata de uma associação de classe, mas sim de um Órgão reconhecido por lei como único a outorgar autorização a determinadas pessoas para exercerem, preenchidos os requisitos legais, a exercerem os atos privativos dessa profissão e a se apresentarem como profissionais credenciados nessa área.

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Estes contemplados acima gozam de uma situação especialíssima,

pois beneficiam-se das garantias dos cargos que exercem e mais das referentes à classe dos Advogados.

§ 2º O estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art. 1º, na forma do regimento geral, em conjunto com advogado e sob responsabilidade deste.

A profissão de estagiário vem ganhando ênfase com o passar do tempo, sendo que, apesar de temporária, não deixa de ser uma profissão,

apenas que com a observação de que a lei restringe sua atuação à conjugação com a de um Advogado e sob a responsabilidade dele.

> **"*Ajuda nas rotinas de atendimento a clientes, preparação de defesas, recursos de processos e alegações, avaliação de pleitos e participação em audiências. Realiza pesquisas em doutrina e jurisprudência e controla prazos de processos e pedidos de comparecimento em audiências e diligências técnicas*."**

(https://www.google.com.br/search?q=profiss%C3%A3o+de+estagi%C3%A1rio+de+advogado&sxsrf=AJOqlzWbjVj5DSoz8myONV_b8bcr8o0whQ%3A1678550607246&ei=T6YMZPfSDrHS1sQPzIOj6Ak&oq=o+gato+n%C3%A3o+profiss%C3%A3o&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQEkoECEEYAFAAWABgAGgAcAF4AIABAIgBAJIBAJgBAKABBg&gs_ivs=1&sclient=gws-wiz-serp#tts=0)

> **"*A carteira da OAB é um documento que permite que o estagiário possa exercer legalmente algumas atividades de advogado. Ela pode ser solicitada por estudantes de Direito que já estão no 7º semestre da faculdade e tem uma série de vantagens*."**

(https://www.google.com.br/search?q=estagi%C3%A1rio+de+advogado+tem+carteira+assinada&sxsrf=AJOqlzXygoOoswUlkBspm5U6gKjK0xcHBg%3A1678551045517&ei=BagMZPKVH9iZ1sQPq_iNmAU&oq=estagi%C3%A1rio+de+advogado+%C3%A9+uma+profiss%C3%A3o&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQEkoECEEYAFAAWABgAGgAcAF4AIABAIgBAJIBAJgBAKABBg&gs_ivs=1&sclient=gws-wiz-serp#tts=0)

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A utilização do qualificativo "*detentor de especialização*" por um Advogado não exige comprovação através da conclusão de cursos sobre a disciplina, mas sim o reconhecimento explícito de verdadeira competência técnica naquela área.

Afinal, seria absurdo querer-se exigir aquela comprovação de quem já, pelo simples fato de ser independente no seu exercício profissional (não sendo servidor público, por exemplo), ser obrigado a concluir cursos para poder trabalhar em determinada área.

De um professor de determinada disciplina curricular se deve exigir comprovação através de certificados, mas nunca de um Advogado, que tem a autonomia de atuar em quer área do Direito.

Afinal, não há departamentos estanques no Direito, como há especialidades em outras profissões, porque os ramos do Direito se interpenetram e o Advogado pode atuar em qualquer das áreas, bem como em qualquer das 4 instâncias, no nosso país.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Esta regra é recente e não pode ser tida como relacionadora de enumeração exaustiva, porque o profissional de uma área especializada pode não ter atuado em nenhum processo, por exemplo, de determinada área, mas deter conhecimentos amplos sobre o assunto e, então, pode-se autoqualificar como "especialista".

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Evidentemente, compreendendo-se que não são apenas aquelas atividades de atuação em processos judiciais e administrativos, mas também de assessoria jurídica, consultoria jurídica e direção jurídica.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

O que é o Advogado "*impedido*"? O que é o Advogado "*suspenso*"? O que é o Advogado "*licenciado*"? O que é o Advogado "*que passa a exercer atividade incompatível com a Advocacia*"? O "*impedimento*" pode acontecer, por exemplo, no caso de Magistrado aposentado que tem de

cumprir o período de "quarentena", de acordo com o caso. A "*suspensão*" representa uma penalidade. A "*licença*" é um ato de iniciativa do próprio Advogado. Este comentário poderia se estender por muitas páginas, mas é preferível analisar-se caso a caso, pois há muitas variantes e considerações a serem levadas em conta.

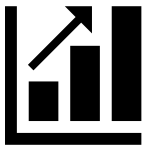

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.

Em regra, ninguém pode pleitear em Juízo ou outra instância, em nome de terceiro, sem fazer prova de que é seu procurador, no caso, seu Advogado. Isso como regra, que admite exceções, e muitas.

§ 1º O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.

Há casos em que as exceções podem acontecer e o Advogado poderá realizar uma séries de atos, em nome de quem ele diz ser seu cliente, com a afirmação de que apresentará a procuração em, no máximo, 15 dias, prorrogáveis por mais 15, e, podemos dizer, em determinados casos, por mais tempo ainda, conforme o grau de dificuldade vivenciado para que a procuração seja assinada e entregue à autoridade.

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais.

Os chamados "*poderes especiais*" deveriam estar incluídos entre os "*poderes gerais*", porque, ou se confia no Advogado e se o contrata ou não se confia nele e contrata-se outro. Mas "*dura lex sed lex*" e há poderes especiais, que, se não forem mencionados expressamente na procuração, impossibilitam ou invalidam a iniciativa do Advogado, salvo se forem ratificadas posteriormente, o que é uma solução prática.

Temos o entendimento de que não se deve invalidar indiscriminadamente a atitude do Advogado sem poder específico, sem consultar seu cliente.

Mas o Advogado pode também requerer a concessão de prazo para que o cliente outorgue a ele poder específico posteriormente ao ato praticado.

§ 3º O advogado que renunciar ao mandato continuará, durante os dez dias seguintes à notificação da renúncia, a representar o mandante, salvo se for substituído antes do término desse prazo.

Conseguir outro Advogado disponível é difícil para a parte, sendo que, nesses casos de renúncia, o Advogado continuará a representar o cliente, a não ser, por exemplo, quando assuma um cargo ou função incompatível com o exercício da Advocacia.

O Julgador pode deferir mais prazo à parte que ficar sem Advogado no processo, contanto que seja justificado o motivo a contento, devendo ser observado que deve ser suspenso o processo (art. 76, do CPC) e estabelecerá "*prazo razoável*" para que seja sanado o "*vício*". "*Cada caso é um caso*".

Tudo deve ser analisado "*cum grano salis*", ou seja, com bom senso.

§ 4º As atividades de consultoria e assessoria jurídicas podem ser exercidas de modo verbal ou por escrito, a critério do advogado e do cliente, e independem de outorga de mandato ou de formalização por contrato de honorários.

Trata-se de um contrato personalíssimo, ficando ao alvedrio das partes o estabelecimento das suas cláusulas.

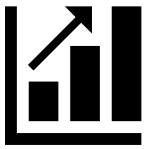

CAPÍTULO II

Dos Direitos do Advogado

Art. 6º Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Essa é uma questão que exige muito estudo, para se verificar quais são os direitos e os deveres dos Advogados, bem como os dos demais Operadores do Direito, aqui incluídos os Servidores da Justiça, Autoridades Policiais e demais Autoridades e Servidores Públicos.

Há uma tendência a entender-se que os Advogados, pelo fato de fazerem parte do Serviço Público, devam agir "*cordeiramente*", ou seja, de forma subserviente, em relação aos Membros do Executivo, Legislativo e Judiciário e demais Setores, como o Ministério Público e as Forças Armadas.

Todavia, "*onde termina o direito de um começa o direito de outro*": isso é uma regra geral, sem exceções.

Os regramentos processuais, por exemplo, o CPC, estabelecem alguns desses referenciais.

O poder de decidir do Judiciário não pode inviabilizar o direito do Advogado de pretender que não preponderem as ilegalidades e ele deve ser firme nesse dever de exigir que a lei se cumpra, conforme os parâmetros adequados, para tanto utilizando dos meios que a lei estabelece, mas nunca a discussão, que não é um meio processual.

O Advogado deve peticionar e, se a decisão lhe for contrária, deve tomar as providências que a lei lhe disponibiliza para consertar-se o possível erro judiciário e, conforme o caso, pleitear a penalização do Julgador infrator dos seus deveres.

Quando entrou em vigor o CPC de 2015 (18/03/2016), aconteceram várias situações de desentendimentos entre Advogados e Magistrados, porque os primeiros quiseram fazer valer seus direitos e os segundos estavam habituados ao regime anterior do CPC de 1973, elaborado durante o Regime Militar de 1964, seguindo a ideologia ditatorial da época, com base no Anteprojeto de Alfredo Buzaid.

O CPC de 2015 é o resultado da mistura de sugestões e tendências encabeçadas por vários processualistas (inclusive vários Advogados), podendo-se dizer até que o CPC atual não tem uma unidade, formando uma "*colcha de retalhos*", onde há várias normas contraditórias, cuja interpretação complexiva se faz, às vezes, impossível, abrindo espaço para as "*uniformizações forçadas*" que correm por conta dos Tribunais Superiores, interessados em transformar o nosso sistema, de "*civil law*" em "*common law*".

Magistrado não pode penalizar Advogado com multa, sob o argumento de litigância de má-fé, devendo mandar oficiar a OAB para que ela tome as providências cabíveis. [2]

§ 1º As autoridades e os servidores públicos dos Poderes da República, os serventuários da Justiça e os membros do Ministério Público devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho, preservando e resguardando, de ofício, a imagem, a reputação e a integridade do advogado nos termos desta Lei.

Evidentemente que cada um deve fazer da sua parte para que justiça seja feita em cada assunto submetido a Juízo, considerando-se o Advogado como parte integrante dessa procura pela Justiça verdadeira.

O dispositivo acima enumera, exemplificativamente, alguns dos direitos do Advogado no exercício da sua profissão: 1 – "*tratamento compatível com a dignidade da Advocacia*", 2 – "*condições adequadas a seu desempenho*", 3 – "*resguardo da imagem, reputação e integridade do Advogado*", conforme determina este Estatuto.

§ 2º Durante as audiências de instrução e julgamento realizadas no Poder Judiciário, nos procedimentos de jurisdição contenciosa ou voluntária, os advogados do autor e do requerido devem permanecer no mesmo plano topográfico e em posição equidistante em relação ao magistrado que as presidir.

A disposição do mobiliário e demais acessórios das salas de audiência e plenários dos Tribunais devem ser adaptados a essa exigência recente da lei, que mostra que o Advogado e os demais Operadores do Direito ali presentes estão no mesmo nível de importância.

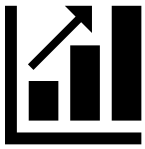

Art. 7º São direitos do advogado:

Este artigo merece um livro inteiro, com detalhamento das várias hipóteses, não sendo possível , comentar, neste breve e sintético manual, todos os detalhes aqui previstos.

É o dispositivo legal mais extenso de todos, com a previsão minuciosa dos direitos dos Advogados.

Portanto, vamos falar apenas de alguns, para não estendermos demais este livro.

Recomenda-se a leitura atenta deste artigo aos profissionais da Advocacia, bem como a remessa, às Autoridades das normas aqui elencadas, para seu conhecimento, porque, tanto quanto os Advogados são obrigados a conhecer as leis processuais e os Regimentos Internos dos Tribunais, as Autoridades devem saber das prerrogativas e direitos dos Advogados, para cada um agir conforme a Lei, respeitando e fazendo-se respeitar.

Com o conhecimento das regras deste extenso, mas necessário artigo do Estatuto, as Autoridades agirão da forma correta, sendo que muitas das impropriedades cometidas por elas se devem ao desconhecimento.

Camila Abe tem um estudo interessante publicado, que transcrevemos parcialmente na Nota [3]

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

A inscrição na OAB credencia o Advogado a exercer sua profissão em todo o território nacional, com restrições especificadas em normatizações regulamentadoras, por uma questão de natureza administrativa.

A expressão "*com liberdade*" é um reforço à característica de independência da OAB em relação aos Poderes do Estado assim reconhecidos formalmente na Constituição Federal, mas, na verdade, esclarecendo-se que se trata de um dos 6 Poderes de fato.

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

Essa "*inviolabilidade*" é imprescindível para o exercício da sua profissão. Fala-se em "*escritório*" e "*local de trabalho*", porque o Advogado pode ter um "*escritório*" ou um "*local de trabalho*", que são igualmente invioláveis, por exemplo, sua residência, a não ser que haja

ordem expressa de Autoridade competente para determinar essa "*violação*".

São também invioláveis: "*seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia.*"

Sem essa "*inviolabilidade*", de nada adiantariam as demais "*prerrogativas*", pois a autorização para invasão do seu espaço reservado de trabalho por membros dos demais Poderes quebraria, na realidade, seu direito de ser respeitado.

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

A presença do Advogado junto ao seu cliente nos locais em que este se encontra, para receber dele as orientações jurídicas, não pode ser restringida de forma alguma, sob pena de instituir-se o regime de exceção, em que a incomunicabilidade dos presos gera os maiores absurdos, inclusive, a possibilidade da prática da tortura, o que não se pode admitir de maneira alguma.

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

O Advogado tem direito de ver-se assistido por represente da Ordem se estiver em situação de constrangimento por conta do exercício profissional ou qualquer outro motivo.

Esta norma tem de ser interpreta com toda a elasticidade possível, porque aquele que se pode qualificar como "*cavaleiro da Justiça*" tem a regalia de não ficar nas mãos das Autoridades sem conhecimento da sua classe, que, que, na certa, irá tomar as providências necessárias para que a lei processual e outras sejam cumpridas.

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, ~~assim reconhecidas pela OAB,~~ e, na sua falta, em prisão domiciliar;

Trabalhando diuturnamente como paladino da Justiça, não é justo que venha a ser recolhido preso junto com os criminosos a quem defendeu, eventualmente, no seu trabalho profissional: é um mínimo de respeito que se deve dispensar a esse profissional indispensável à realização da justiça.

VI - ingressar livremente:

Não se pode impedir que o Advogado ingresse nos ambientes onde trabalham as Autoridades para tratar com elas de assuntos relevantes de interesse dos seus clientes ou mesmo para tratar de outros assuntos relevantes de interesse da sociedade ou de grupos reivindicantes, quando necessária essa presença para uma fala direta.

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

Como membro de uma corporação que não está abaixo do nível dos Magistrados, tem o direito de reivindicar pessoalmente aquilo que seja justo, sem subserviência.

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

Essa autorização legal se estende ao direito de se avistar, para reivindicar pessoalmente, sem subordinação, que não existe.

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

O detalhamento das hipóteses possíveis de acontecerem significa um casuísmo necessário, para evitarem-se mal-entendidos.

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

Da mesma forma que comentado linhas atrás.

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

Igualmente.

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

Faltou aqui, ao nosso entender, a aplicação das regras do Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa, que determina que a preferência dos idosos é inquestionável e, mais prioritária ainda a dos maiores de 80 anos.

Fica registrada esta observação importantíssima, pois o Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa ainda é "*letra morta*" no nosso país, apesar de editado há 20 anos atrás.

Ao OAB deve fazer questão de que essa prioridade seja respeitada.

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual e sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão;

Naturalmente, podendo e devendo interferir inclusive durante a emissão de voto de Julgador, nas hipóteses previstas neste dispositivo. Por exemplo, no Regimento Interno do TJMG consta: art. 106: *"Encerrada a sustentação oral, é defeso às partes e ao procurador de justiça intervir no julgamento, exceto se autorizado pelo presidente, para arguir erro de fato em que incorra o votante."* A condicionante da "*autorização do Presidente*" não condiz com o que estabelece o Estatuto da OAB.

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

De preferência, a reclamação deve ser formulada por escrito, porque "*as palavras voam*".

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

A escolha pela postura corporal (em pé ou sentado) é direito do Advogado.

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

Evidentemente.

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

Evidentemente.

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

Evidentemente.

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

Evidentemente.

XVII - ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

O processo de desagravo deve se cingir ao fato objeto da acusação e não se transformar em achincalhe à Autoridade que praticou o agravo. Quanto à observância desse limite se baseia no princípio processual da "*congruência*", que não pode ser desrespeitado.

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

> ***"Os símbolos privativos do advogado, que não se confundem com sua identidade visual, consagrados em nossa jurisprudência interna e na escassa normatização, são apenas a beca, as insígnias que a acompanham, e a balança, ainda que não de uso exclusivo."***

(https://www.google.com.br/search?q=Quais+s%C3%A3o+os+s%C3%ADmbolos+privativos+do+advogado&sxsrf=AJOqlzWNNRBio4cmZ1MIGtHnSbMGNw7fSg%3A1678714577241&source=hp&ei=0SYPZILyDPPM1sQP6tu7-AQ&iflsig=AK50M_UAAAAAZA804RrOnhnM62dZ4fQJRTMDEQhAtVvi&oq=&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EBJQAFgAYABoAHAAeACAAQCIAQCSAQCYAQCgAQY&gs_ivs=1&sclient=gws-wiz#tts=0)

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

O Advogado não pode nem deve aceitar sentar-se no banco das testemunhas para depor sobre fatos que fazem parte do sigilo que sua profissão comporta. Em caso contrário, conforma-se em ser rebaixado da dignidade do seu ofício.

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

Nem sempre é possível o término de uma sessão, mas o Advogado também tem, na sua agenda, outros compromissos, que devem ser respeitados.

XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:

Participar, em defesa dos seus clientes, de qualquer ato que lhes diga respeito.

a) apresentar razões e quesitos;

Essa participação deve ser efetiva, ativa, eficiente.

§ 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

O direito à sustentação oral é regulado pelas leis processuais, inclusive os Regimentos Internos dos Tribunais.

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - embargos de divergência;

VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

Evidentemente.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso ~~e controle~~ assegurados à OAB.

A dimensão desse espaço depende da disponibilidade de cada repartição pública.

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

O processo de desagravo deve obedecer ao princípio da "congruência" e não se transformar em "*achincalhe público*" contra o ofensor.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem

como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

Deve-se separar, com muita honestidade, o que é necessário para a investigação do que é invasão pura e simples da privacidade e da dignidade do Advogado ou do cliente.

§ 6º-A. A medida judicial cautelar que importe na violação do escritório ou do local de trabalho do advogado será determinada em hipótese excepcional, desde que exista fundamento em indício, pelo órgão acusatório.

O que seja "*indício*" não pode ser mero arbítrio a ser praticado contra o Advogado ou seu cliente.

§ 6º-B. É vedada a determinação da medida cautelar prevista no § 6º-A deste artigo se fundada exclusivamente em elementos produzidos em declarações do colaborador sem confirmação por outros meios de prova.

Aqui se encontra um subsídio para se separar o mero arbítrio da realidade probatória.

§ 6º-C. O representante da OAB referido no § 6º deste artigo tem o direito a ser respeitado pelos agentes responsáveis pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, sob pena de abuso de autoridade, e o dever de zelar pelo fiel cumprimento do objeto da investigação, bem como de impedir que documentos, mídias e objetos não relacionados à investigação, especialmente de outros processos do mesmo cliente ou de outros clientes que não sejam pertinentes à persecução penal, sejam analisados, fotografados, filmados, retirados ou apreendidos do escritório de advocacia.

Tudo deve ser documentado para evitarem-se interpretações incorretas no futuro.

§ 6º-D. No caso de inviabilidade técnica quanto à segregação da documentação, da mídia ou dos objetos não relacionados à investigação, em razão da sua natureza ou volume, no momento da execução da decisão judicial de apreensão ou de retirada do material, a cadeia de custódia preservará o sigilo do seu conteúdo, assegurada a presença do representante da OAB, nos termos dos §§ 6º-F e 6º-G deste artigo.

São normatizações apenas exemplificativas que não dispensam a interpretação complexiva, observadas as demais regras aplicáveis. Em resumo, deve-se separar a necessidade de provas do mero arbítrio.

§ 6º-E. Na hipótese de inobservância do § 6º-D deste artigo pelo agente público responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão, o representante da OAB fará o relatório do fato ocorrido, com a inclusão dos nomes dos servidores, dará conhecimento à autoridade judiciária e o encaminhará à OAB para a elaboração de notícia-crime.

Cada um dos participantes deve se socorrer das formas de registro do acontecido, para quem de direito analise quem tem razão e quem agiu em desacordo com a lei.

§ 6º-F. É garantido o direito de acompanhamento por representante da OAB e pelo profissional investigado durante a análise dos documentos e dos dispositivos de armazenamento de informação pertencentes a advogado, apreendidos ou interceptados, em todos os atos, para assegurar o cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo.

Evidentemente.

§ 6º-G. A autoridade responsável informará, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, à seccional da OAB a data, o horário e o local em que serão analisados os documentos e os equipamentos apreendidos, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.

Esse prazo de 24 anos pode e deve ser prorrogado em situações excepcionais, pois pode acontecer, por exemplo, a impossibilidade do representante da OAB não ter meios de se deslocar para o local nesse curto intervalo de tempo.

§ 6º-H. Em casos de urgência devidamente fundamentada pelo juiz, a análise dos documentos e dos equipamentos apreendidos poderá acontecer em prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, garantido o direito de acompanhamento, em todos os atos, pelo representante da OAB e pelo profissional investigado para assegurar o disposto no § 6º-C deste artigo.

"*Cada caso é um caso*", mas cada um responde se cometer arbitrariedades.

§ 6º-I. É vedado ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente, e a inobservância disso importará em processo disciplinar, que poderá culminar com a aplicação do disposto no inciso III do caput do art. 35 desta Lei, sem prejuízo das penas previstas

no art. 154 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O compromisso de lealdade ao seu cliente, que nele confiou, não pode ser quebrado pelo interesse pessoal em defender-se.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

Aqui um abrandamento da regra do item anterior.

§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.

Evidentemente.

§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.

Acaba ficando "*o dito pelo não dito*", dependendo da real intenção da Autoridade.

§ 12. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.

Tem de haver honestidade para que a justiça seja feita.

§ 13. O disposto nos incisos XIII e XIV do caput deste artigo aplica-se integralmente a processos e a procedimentos eletrônicos, ressalvado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.

Evidentemente.

§ 14. Cabe, privativamente, ao Conselho Federal da OAB, em processo disciplinar próprio, dispor, analisar e decidir sobre a prestação efetiva do serviço jurídico realizado pelo advogado.

§ 15. Cabe ao Conselho Federal da OAB dispor, analisar e decidir sobre os honorários advocatícios dos serviços jurídicos realizados pelo advogado, resguardado o sigilo, nos termos do Capítulo VI desta Lei, e observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

§ 16. É nulo, em qualquer esfera de responsabilização, o ato praticado com violação da competência privativa do Conselho Federal da OAB prevista no § 14 deste artigo.

Art. 7º-A. São direitos da advogada:

Estas normas representam uma consideração especial a quem tem sua profissão como um direito e sua condição de maternidade como outro direito, ambos da mesma importância, considerado o segundo como parte da dignidade da pessoa humana e dispensa comentários: "*O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo. É um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.*"

(https://www.google.com.br/search?q=dignidade+da+pessoa+humana+cf+artigo+5&sxsrf=AJOqlzWxOci-x5M4zjEHVLiHvE3JlSpBkA%3A1678715093128&source=hp&ei=1SgPZPuiBafd1sQPhYWfsAU&iflsig=AK50M_UAAAAAZA825Wfnk8sE0kVZLO_oa7TGboBoocBE&ved=0ahUKEwi74bWGhdn9AhWnrpUCHYXCB1YQ4dUDCAg&uact=5&oq=dignidade+da+pessoa+humana+CF&gs_lcp=Cgdnd3Mtd2l6EAEYAVAAWABgAGgAcAB4AIABAIgBAJIBAJgBAA&sclient=gws-wiz)

I - gestante:

a) entrada em tribunais sem ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X;

b) reserva de vaga em garagens dos fóruns dos tribunais;

II - lactante, adotante ou que der à luz, acesso a creche, onde houver, ou a local adequado ao atendimento das necessidades do bebê;

III - gestante, lactante, adotante ou que der à luz, preferência na ordem das sustentações orais e das audiências a serem realizadas a cada dia, mediante comprovação de sua condição;

IV - adotante ou que der à luz, suspensão de prazos processuais quando for a única patrona da causa, desde que haja notificação por escrito ao cliente.

§ 1º Os direitos previstos à advogada gestante ou lactante aplicam-se enquanto perdurar, respectivamente, o estado gravídico ou o período de amamentação.

§ 2º Os direitos assegurados nos incisos II e III deste artigo à advogada adotante ou que der à luz serão concedidos pelo prazo previsto no art. 392 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 3º O direito assegurado no inciso IV deste artigo à advogada adotante ou que der à luz será concedido pelo prazo previsto no § 6º do art. 313 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 7º- B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do caput do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO III

Da Inscrição

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

A capacidade civil se perfaz nos termos da legislação comum.

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

A comprovação da conclusão da graduação em Direito é essencial, pois somente os diplomados nessa área podem querer ingressar na profissão da Advocacia.

Houve época em que tal requisito era dispensado, mas foi há muito tempo atrás.

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

Também são exigências legais.

IV - aprovação em Exame de Ordem;

O exame de ordem se dispensa em determinados casos, pois o exercício anterior de determinadas profissões demonstra que o candidato a Advogado detém conhecimento jurídico comprovado por outras formas.

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

A listagem das atividades incompatíveis com o exercício da profissão de Advogado está inserta no próprio Estatuto.

VI - idoneidade moral;

A idoneidade moral é aferida pela própria OAB, não cabendo recurso para o Judiciário, porque nenhuma entidade de classe (a OAB não deixa de sê-lo) é obrigada a aceitar um associado que ela julgue inidôneo.

Não entendo correta a intervenção do Judiciário na corporação da OAB, conforme o seguinte julgamento: "*A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça garantiu a um juiz aposentado do Espírito Santo o direito de participar do quadro estadual da Ordem dos Advogados do Brasil. Seu pedido de inscrição havia sido indeferido pelo Conselho da OAB, que o considerou inidôneo para o exercício da advocacia por conta de um processo administrativo contra o magistrado*."

(https://www.conjur.com.br/2010-jan-08/oab-nao-impedir-juiz-respondeu-processo-disciplinar-advogar).

O Judiciário, sob o argumento da inafastabilidade da jurisdição, não pode interferir na decisão da OAB de não aceitar A, B ou C de integrar seu quadro de associados: afinal, trata-se não de um Órgão

Público, mas de uma entidade autônoma, como reconhecido por todas as leis que tratam dessa entidade.

VII - prestar compromisso perante o conselho.

O compromisso é uma solenidade de integração formal na profissão da Advocacia, reconhecendo e sendo reconhecido como integrante dessa nobre categoria profissional.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

O exame de ordem está cada vez mais rigoroso, para realmente selecionarem-se profissionais capacitados.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

A inidoneidade, para valer como Decisão, depende de quórum qualificado de 2/3 dos votantes. É justo que se exija esse quórum qualificado, para haver legitimidade na Decisão.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Mais do que justo. O que é "*crime infamante*"? "*Entende-se por infamante todo crime que provoque para seu autor desonra, má fama. Esta é a essência e a origem do nome "crime infamante". Como exemplos de crimes desta natureza estão o estelionato (art. 171), a falsificação de documentos...*"

(https://www.google.com.br/search?q=crime+infamante&sxsrf=AJOqlzVymrD3mn9hxSns5kPmaEHCBNwGKg%3A1678628050504&ei=0tQNZImvHsLm1sQPmuiu-A8&ved=0ahUKEwiJ4KPlwNb9AhVCs5UCHRq0C_8Q4dUDCA8&uact=5&oq=crime+infamante&gs_lcp=Cgxnd3Mtd2l6LXNlcnAQAzIECCMQJzIHCAAQDRCABDIHCAAQDRCABDIHCAAQDRCABDIHCAAQDRCABDIHCAAQDRCABDIHCAAQDR

CABDIECAAQHjIECAAQHjoKCAAQRxDWBBCwAzoECAAQRzoHCCMQsAIQJzoGCAAQHhANSgQIQRgAUPAGWJYuYMQwaAFwAngAgAF8iAHxAZIBAzAuMpgBAKABAcgBCMABAQ&sclient=gws-wiz-serp)

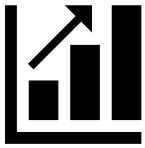

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

§ 5º Em caso de pandemia ou em outras situações excepcionais que impossibilitem as atividades presenciais, declaradas pelo poder público, o estágio profissional poderá ser realizado no regime de teletrabalho ou de trabalho à distância em sistema remoto ou não, por qualquer meio telemático, sem configurar vínculo de emprego a adoção de qualquer uma dessas modalidades.

§ 6º Se houver concessão, pela parte contratante ou conveniada, de equipamentos, sistemas e materiais ou reembolso de despesas de infraestrutura ou instalação, todos destinados a viabilizar a realização da

atividade de estágio prevista no § 5º deste artigo, essa informação deverá constar, expressamente, do convênio de estágio e do termo de estágio.

As regras concernentes à figura do estagiário devem ser por ele conhecidas e pelos que estão ligados a essa situação, sob pena de surgirem questionamentos futuros, em prejuízo de uma ou ambas as partes. Afinal, trata-se de uma forma de trabalho, diferenciado porque se destina ao aprendizado, mas exige a prestação de serviço, com atividades obrigatórias e não apenas o aprendizado. Em suma, é uma forma de dar a oportunidade ao estudante de ganhar seu sustento aprendendo, mas servindo como se funcionário ou empregado fosse: é um contrato híbrido.

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do regulamento geral.

Apesar do Advogado poder atuar em todo o território nacional, tem, de estar ligado a uma das unidades da Federação.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

Essa ligação tem importância inclusive para efeito de poder votar e ser votado nas eleições para cargos de Direção e representatividade.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3º No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4º O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou de inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou

ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que:

Tratam-se das hipóteses de cancelamento da inscrição.

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1º Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2º Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do art. 8º.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

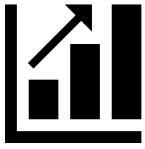

Art. 12. Licencia-se o profissional que:

Tratam-se dos casos de licença do exercício da profissão de Advogado.

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;

III - sofrer doença mental considerada curável.

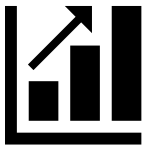

Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.

A Carteira de Advogado é documento hábil como prova de identidade, para todos os efeitos.

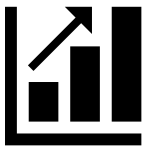

Art. 14. É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.

Parágrafo único. É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão escritório de advocacia, sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.

CAPÍTULO IV

Da Sociedade de Advogados

> **“*Importante trabalho aponta o primeiro "Perfil Nacional das Espécies de Sociedades de Advogados". O levantamento foi feito com base nos registros do Conselho Federal e identificou 105.617 sociedades de advogados ativas no país. Os dados mostram ainda que dos mais de 1,2 milhão de advogados com inscrições ativas no país, 220.186 (18,03% do total) são integrantes de sociedades de advogados*.”**

(https://www.migalhas.com.br/quentes/354684/estudo-aponta-perfil-nacional-das-especies-de-sociedades-de-advogados)

Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

§ 2º Aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber.

§ 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.

§ 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, constituir mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, ou integrar, simultaneamente, uma sociedade de advogados e uma sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional.

§ 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado no Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios, inclusive o titular da sociedade unipessoal de advocacia, obrigados à inscrição suplementar.

§ 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos.

§ 7º A sociedade unipessoal de advocacia pode resultar da concentração por um advogado das quotas de uma sociedade de advogados, independentemente das razões que motivaram tal concentração.

§ 8º Nas sociedades de advogados, a escolha do sócio-administrador poderá recair sobre advogado que atue como servidor da administração direta, indireta e fundacional, desde que não esteja sujeito ao regime de dedicação exclusiva, não lhe sendo aplicável o disposto no inciso X do caput do art. 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no que se refere à sociedade de advogados.

§ 9º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia deverão recolher seus tributos sobre a parcela da receita que efetivamente lhes couber, com a exclusão da receita que for transferida a outros advogados ou a sociedades que atuem em forma de parceria para o atendimento do cliente.

§ 10. Cabem ao Conselho Federal da OAB a fiscalização, o acompanhamento e a definição de parâmetros e de diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício autorizada expressamente neste artigo.

§ 11. Não será admitida a averbação do contrato de associação que contenha, em conjunto, os elementos caracterizadores de relação de emprego previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 12. A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia podem ter como sede, filial ou local de trabalho espaço de uso individual ou compartilhado com outros escritórios de advocacia ou empresas, desde que respeitadas as hipóteses de sigilo previstas nesta Lei e no Código de Ética e Disciplina.

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de

fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

§ 1º A razão social deve ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos, um advogado responsável pela sociedade, podendo permanecer o de sócio falecido, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo.

§ 2º O impedimento ou a incompatibilidade em caráter temporário do advogado não o exclui da sociedade de advogados à qual pertença e deve ser averbado no registro da sociedade, observado o disposto nos arts. 27, 28, 29 e 30 desta Lei e proibida, em qualquer hipótese, a exploração de seu nome e de sua imagem em favor da sociedade.

§ 3º É proibido o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

§ 4º A denominação da sociedade unipessoal de advocacia deve ser obrigatoriamente formada pelo nome do seu titular, completo ou parcial, com a expressão 'Sociedade Individual de Advocacia'.

Art. 17. Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer.

Art. 17-A. O advogado poderá associar-se a uma ou mais sociedades de advogados ou sociedades unipessoais de advocacia, sem que estejam presentes os requisitos legais de vínculo empregatício, para prestação de serviços e participação nos resultados, na forma do Regulamento Geral e de Provimentos do Conselho Federal da OAB.

Art. 17-B. A associação de que trata o art. 17-A desta Lei dar-se-á por meio de pactuação de contrato próprio, que poderá ser de caráter geral ou restringir-se a determinada causa ou trabalho e que deverá ser registrado no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede a sociedade de advogados que dele tomar parte.

Parágrafo único. No contrato de associação, o advogado sócio ou associado e a sociedade pactuarão as condições para o desempenho da atividade advocatícia e estipularão livremente os critérios para a partilha dos resultados dela decorrentes, devendo o contrato conter, no mínimo:

I - qualificação das partes, com referência expressa à inscrição no Conselho Seccional da OAB competente;

II - especificação e delimitação do serviço a ser prestado;

III - forma de repartição dos riscos e das receitas entre as partes, vedada a atribuição da totalidade dos riscos ou das receitas exclusivamente a uma delas;

IV - responsabilidade pelo fornecimento de condições materiais e pelo custeio das despesas necessárias à execução dos serviços;

V - prazo de duração do contrato.

CAPÍTULO V

Do Advogado Empregado

Art. 18. A relação de emprego, na qualidade de advogado, não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à advocacia.

§ 1º O advogado empregado não está obrigado à prestação de serviços profissionais de interesse pessoal dos empregadores, fora da relação de emprego.

§ 2º As atividades do advogado empregado poderão ser realizadas, a critério do empregador, em qualquer um dos seguintes regimes:

I - exclusivamente presencial: modalidade na qual o advogado empregado, desde o início da contratação, realizará o trabalho nas dependências ou locais indicados pelo empregador;

II - não presencial, teletrabalho ou trabalho a distância: modalidade na qual, desde o início da contratação, o trabalho será preponderantemente realizado fora das dependências do empregador,

observado que o comparecimento nas dependências de forma não permanente, variável ou para participação em reuniões ou em eventos presenciais não descaracterizará o regime não presencial;

III - misto: modalidade na qual as atividades do advogado poderão ser presenciais, no estabelecimento do contratante ou onde este indicar, ou não presenciais, conforme as condições definidas pelo empregador em seu regulamento empresarial, independentemente de preponderância ou não.

§ 3º Na vigência da relação de emprego, as partes poderão pactuar, por acordo individual simples, a alteração de um regime para outro.

Art. 19. O salário mínimo profissional do advogado será fixado em sentença normativa, salvo se ajustado em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, quando prestar serviço para empresas, não poderá exceder a duração diária de 8 (oito) horas contínuas e a de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º Para efeitos deste artigo, considera-se como período de trabalho o tempo em que o advogado estiver à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, no seu escritório ou em atividades externas, sendo-lhe reembolsadas as despesas feitas com transporte, hospedagem e alimentação.

§ 2º As horas trabalhadas que excederem a jornada normal são remuneradas por um adicional não inferior a cem por cento sobre o valor da hora normal, mesmo havendo contrato escrito.

§ 3º As horas trabalhadas no período das vinte horas de um dia até as cinco horas do dia seguinte são remuneradas como noturnas, acrescidas do adicional de vinte e cinco por cento.

Art. 21. Nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados.

Parágrafo único. Os honorários de sucumbência, percebidos por advogado empregado de sociedade de advogados são partilhados entre ele e a empregadora, na forma estabelecida em acordo.

CAPÍTULO VI

Dos Honorários Advocatícios

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Aqui podemos identificar 3 modalidades de honorários: 1 – convencionados; 2 – fixados em arbitramento e 3 – sucumbenciais.

Em cada uma das 3 modalidades há especificidades, que veremos a seguir.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, observado obrigatoriamente o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 6º-A, 8º, 8º-A, 9º e 10 do art. 85 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

Esta regra costuma não ser respeitada, gerando desentendimentos entre o Advogado e o cliente.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Na maioria dos casos, não se celebra contrato escrito de honorários, o que costuma gerar desentendimentos, mais cedo ou mais tarde, entre o Advogado e seu cliente.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão.

§ 6º O disposto neste artigo aplica-se aos honorários assistenciais, compreendidos como os fixados em ações coletivas propostas por entidades de classe em substituição processual, sem prejuízo aos honorários convencionais.

§ 7º Os honorários convencionados com entidades de classe para atuação em substituição processual poderão prever a faculdade de indicar os beneficiários que, ao optarem por adquirir os direitos, assumirão as obrigações decorrentes do contrato originário a partir do momento em que este foi celebrado, sem a necessidade de mais formalidades.

§ 8º Consideram-se também honorários convencionados aqueles decorrentes da indicação de cliente entre advogados ou sociedade de advogados, aplicada a regra prevista no § 9º do art. 15 desta Lei.

Art. 22-A. Fica permitida a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e aos Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o caput deste artigo não será permitida aos advogados nas causas que decorram da execução de título judicial constituído em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Como sendo aquele que realizou o trabalho profissional quem é o credor dos honorários advocatícios é o Advogado, cujo direito nada tem a ver com o do cliente.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

Atualmente se discute no STJ se podem incidir, honorários sucumbenciais, por exemplo, sobre proventos de aposentadoria e de pensão, uma vez que alguns afirmam que os honorários sucumbenciais se tratam de verba de caráter alimentar.

Nessa ponderação se colocam na balança, de um lado, a sobrevivência dos Advogados e, do outro lado, a dos aposentados e pensionistas.

Se o Advogado prestou o serviço ao seu cliente, que foi vencedor na demanda, deve o Advogado poder cobrar do vencido os honorários a que tem direito, mas, do outro lado, estando a pessoa de um aposentado ou uma pensionista, que, no nosso país, são descontados, de forma escorchante, pelos sistemas previdenciários, é de se pensar quem é o mais necessitado.

Levamos em consideração um outro dado, que não pode ser descartado, que é a "*protetividade*" do Estatuto de Defesa da Pessoa Idosa e que os Operadores do Direito não têm enxergado, apesar de

estar em vigor há 20 anos. Diz o art. 3º: "*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*"

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.

O cumprimento de sentença dos honorários normalmente são processados nos mesmos autos, mas o Advogado pode preferir ajuizar ação própria, pois o dispositivo legal acima diz: "*pode*" e não "*deve*".

§ 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais.

Já presenciamos casos desse tipo, em que a dificuldade é justamente a coleta de provas dos serviços prestados. Por isso, o Advogado deve organizar-se da melhor forma possível, sob pena de deixar um "*cavalo de Troia*" para aqueles que irão substituí-lo ou representá-lo nas cobranças de honorários advocatícios.

§ 3º-A. Nos casos judiciais e administrativos, as disposições, as cláusulas, os regulamentos ou as convenções individuais ou coletivas que retirem do sócio o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência serão válidos somente após o protocolo de petição que revogue os poderes que lhe foram outorgados ou que noticie a renúncia a eles, e os honorários serão devidos proporcionalmente ao trabalho realizado nos processos.

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.

§ 5º Salvo renúncia expressa do advogado aos honorários pactuados na hipótese de encerramento da relação contratual com o cliente, o advogado mantém o direito aos honorários proporcionais ao trabalho realizado nos processos judiciais e administrativos em que tenha atuado, nos exatos termos do contrato celebrado, inclusive em relação aos eventos de sucesso que porventura venham a ocorrer após o encerramento da relação contratual.

§ 6º O distrato e a rescisão do contrato de prestação de serviços advocatícios, mesmo que formalmente celebrados, não configuram renúncia expressa aos honorários pactuados.

§ 7º Na ausência do contrato referido no § 6º deste artigo, os honorários advocatícios serão arbitrados conforme o disposto no art. 22 desta Lei.

Art. 24-A. No caso de bloqueio universal do patrimônio do cliente por decisão judicial, garantir-se-á ao advogado a liberação de até 20% (vinte por cento) dos bens bloqueados para fins de recebimento de honorários e reembolso de gastos com a defesa, ressalvadas as causas relacionadas aos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e observado o disposto no parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal.

Esta norma representa uma garantia para o Advogado, que, em caso contrário, perderia, talvez, integralmente, os proventos a que teria direito.

§ 1º O pedido de desbloqueio de bens será feito em autos apartados, que permanecerão em sigilo, mediante a apresentação do respectivo contrato.

O processamento em autos apartados é justificável, mas o sigilo nos parece problemático e pode ser questionado pelos demais interessados, inclusive sob alegação de inconstitucionalidade, pois, regra geral, todo processo ou procedimento tem de ser público. Não que sejamos contra esse sigilo, mas sim estamos alertando que pode haver questionamento. "*O inciso LX do artigo 5° da Constituição Federal garante ao cidadão que a publicidade dos atos processuais (ações praticadas no decorrer de um processo judicial) deverá ser mantida. Contudo, além da regra, existe uma exceção: a restrição à publicidade de atos processuais poderá ser concedida em casos que o juiz julgue ofensiva à intimidade de alguma das partes ou julgue que essa restrição seja de interesse público*." (https://www.politize.com.br/artigo-5/publicidade-dos-atos-processuais)

§ 2º O desbloqueio de bens observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 835 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 3º Quando se tratar de dinheiro em espécie, de depósito ou de aplicação em instituição financeira, os valores serão transferidos

diretamente para a conta do advogado ou do escritório de advocacia responsável pela defesa.

§ 4º Nos demais casos, o advogado poderá optar pela adjudicação do próprio bem ou por sua venda em hasta pública para satisfação dos honorários devidos, nos termos do art. 879 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)

§ 5º O valor excedente deverá ser depositado em conta vinculada ao processo judicial.

Art. 25. Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado o prazo:

I - do vencimento do contrato, se houver;

II - do trânsito em julgado da decisão que os fixar;

III - da ultimação do serviço extrajudicial;

IV - da desistência ou transação;

V - da renúncia ou revogação do mandato.

Trata-se de prescrição e não de decadência.

Art. 25-A. Prescreve em cinco anos a ação de prestação de contas pelas quantias recebidas pelo advogado de seu cliente, ou de terceiros por conta dele (art. 34, XXI).

Também neste caso trata-se de prescrição.

Art. 26. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de o advogado substabelecido, com reservas de poderes, possuir contrato celebrado com o cliente.

CAPÍTULO VII

Das Incompatibilidades e Impedimentos

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

A diferença entre incompatibilidade e impedimento é compreensível, sendo que cada caso concreto deve ser verificado em qual situação se enquadra. Os casos de impedimento, do art. 28, como visto pelo seu §§ 2º e 3º.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de

paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Essa avaliação da OAB não pode ficar sujeita a recurso ao Judiciário, pois trata-se de assunto "*interna corporis*" e não direito líquido e certo, justiçador de Mandado de Segurança ou outra ação na Justiça.

§ 3º As causas de incompatibilidade previstas nas hipóteses dos incisos V e VI do caput deste artigo não se aplicam ao exercício da advocacia em causa própria, estritamente para fins de defesa e tutela de direitos pessoais, desde que mediante inscrição especial na OAB, vedada a participação em sociedade de advogados.

O comentário sobre o § 2º vale para este § 3º.

§ 4º A inscrição especial a que se refere o § 3º deste artigo deverá constar do documento profissional de registro na OAB e não isenta o profissional do pagamento da contribuição anual, de multas e de preços de serviços devidos à OAB, na forma por ela estabelecida, vedada cobrança em valor superior ao exigido para os demais membros inscritos.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

O impedimento da "*quarentena*" de Magistrados aposentados e outros tem sido objeto de ingerência do Judiciário, o que achamos indevida.

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

CAPÍTULO VIII

Da Ética do Advogado

Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.

§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.

A questão da "*independência*" é de suma importância, tanto na defesa do seu cliente, como quando pleiteia em benefício das coletividades ou do interesse geral da cidadania e outras situações análogas.

O Advogado não é subordinado a ninguém e nem a Poder nenhum, a não ser à legalidade.

§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.

Formulamos uma consulta ao Conselho Nacional de Justiça, como Juiz de Direito aposentado, inscrito na OAB-MG sob o nº 222.028, Subseção de Santos Dumont, o qual foi respondido, para mostrar que o Advogado não tem de temer represálias de quem quer que seja e deve agir com firmeza na defesa de seus direitos e dos seus clientes.

A Consulta recebeu o nº 0007831-60.2022.2.00.0000 e visava, sobretudo, verificar qual o entendimento do CNJ sobre o que dispõe o dispositivo da LOMAN que proíbe o Magistrado de criticar decisão de outro Magistrado ou Órgão Jurisdicional, a não ser nas situações que a lei excepciona, o que, na verdade, se fosse proibido ao Advogado (mesmo como Magistrado aposentado), significaria cerceamento do exercício da profissão da Advocacia, que não está nos domínios do Serviço Público e tem de ser exercida "*com inviolabilidade*", conforme diz o art. 2º, § 3º: ".

O Conselheiro que analisou o assunto, entendeu pela isenção dos Magistrados aposentados dessas vedações.

Disse, na sua Manifestação:

"*Trata-se de Consulta formulada pelo Juiz de Direito aposentado Luiz Guilherme Marques, na qual indaga sobre a aplicabilidade dos artigos 35, VIII e 36, I, II, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) aos magistrados aposentados.*

[...]

Como se verifica dos dispositivos transcritos, exige-se do magistrado na ativa um tal grau de probidade e correição de conduta que o colocam em patamar de exigência diferenciado, vigente por toda a sua vida profissional.

Tais dispositivos – ainda que violados - não possuem o condão de produzir qualquer efeito no âmbito disciplinar quando se está a tratar de magistrados inativos.

Inobstante, é fortemente recomendável que os magistrados aposentados sigam mantendo conduta irrepreensível na vida pública e particular, não somente porque representam patrimônio vivo da história do Poder Judiciário, mas também porque eventuais desvios de comportamento podem ensejar reparação no âmbito civil e penal.

São esses os subsídios que encaminho ao Exmo. Relator.

Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho
***Presidente da CEOIGP*"**

Com essa fala do Conselheiro nos sentimos tranquilo para poder formular afirmações, inclusive de críticas justas ao Judiciário, na defesa das prerrogativas e direitos da Advocacia e na defesa da cidadania e da legalidade, da Justiça verdadeira e da Ética.

No exercício do nosso "*múnus público*" de Advogado, vamos seguindo adiante, na graças de Deus.

Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de lide temerária, o advogado será solidariamente responsável com seu cliente, desde que coligado com este para lesar a parte contrária, o que será apurado em ação própria.

O que seja "*lide temerária*" não pode ser interpretada como aquela em que se pretende a evolução do Direito, mas sim a maldosa, a antiética, a dolosa, o que vai depender de quem vá formar o juízo, também podendo acontecer da parcialidade vir a prejudicar essa avaliação.

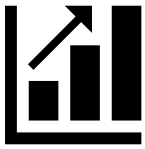

Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

O Código de Ética e Disciplina foi objeto de um outro livro escrito por este comentador, publicado pela AMCGuedes, neste ano de 2023.

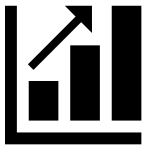

CAPÍTULO IX

Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

Este rol de situações que configuram infrações disciplinares é muito melhor do que aqueles previstos nas normatizações referentes aos servidores públicos, inclusive os Magistrados, em que regras sintéticas são interpretadas inadequadamente por muitos Julgadores, para quem,

digamos, por um "*dá cá aquela palha*", se punem com pena máxima aqueles que, durante anos seguidos, serviram com proficiência, sem nenhuma punição.

I - exercer a profissão, quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos, proibidos ou impedidos;

II - manter sociedade profissional fora das normas e preceitos estabelecidos nesta lei;

III - valer-se de agenciador de causas, mediante participação nos honorários a receber;

IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

V - assinar qualquer escrito destinado a processo judicial ou para fim extrajudicial que não tenha feito, ou em que não tenha colaborado;

VI - advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;

Aqui se enquadra a discussão sobre o que seja uma "*lide temerária*".

VII - violar, sem justa causa, sigilo profissional;

VIII - estabelecer entendimento com a parte adversa sem autorização do cliente ou ciência do advogado contrário;

IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;

X - acarretar, conscientemente, por ato próprio, a anulação ou a nulidade do processo em que funcione;

XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicação da renúncia;

XII - recusar-se a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, quando nomeado em virtude de impossibilidade da Defensoria Pública;

XIII - fazer publicar na imprensa, desnecessária e habitualmente, alegações forenses ou relativas a causas pendentes;

Os requisitos "desnecessária" e "habitualmente" são necessários para a caracterização da infração disciplinar.

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

XV - fazer, em nome do constituinte, sem autorização escrita deste, imputação a terceiro de fato definido como crime;

XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado;

É preciso avaliar-se se, na "*determinação*" existe o selo da legalidade ou se é mero resultado da mentalidade arbitrária de quem emitiu a ordem.

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

XVIII - solicitar ou receber de constituinte qualquer importância para aplicação ilícita ou desonesta;

XIX - receber valores, da parte contrária ou de terceiro, relacionados com o objeto do mandato, sem expressa autorização do constituinte;

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele;

XXII - reter, abusivamente, ou extraviar autos recebidos com vista ou em confiança;

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

XXIV - incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

O que é "*conduta incompatível com a advocacia*" representa porta aberta para avaliações eivadas de subjetividade.

XXVI - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para inscrição na OAB;

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;

Outra questão subjetiva.

XXVIII - praticar crime infamante;

Quais são os "*crimes infamantes*"?

XXIX - praticar, o estagiário, ato excedente de sua habilitação.

Parágrafo único. Inclui-se na conduta incompatível:

a) prática reiterada de jogo de azar, não autorizado por lei;

b) incontinência pública e escandalosa;

c) embriaguez ou toxicomania habituais.

Art. 35. As sanções disciplinares consistem em:

O rol de penalidades não contempla a advertência, sendo que, se fosse prevista, faria Justiça aos casos menos graves.

Iremos comentar apenas os itens que nos parecerem mais ocasionadores de dúvidas.

I - censura;

II - suspensão;

III - exclusão;

IV - multa.

Parágrafo único. As sanções devem constar dos assentamentos do inscrito, após o trânsito em julgado da decisão, não podendo ser objeto de publicidade a de censura.

Relacionamos, a seguir os princípios que regem o Processo Administrativo Disciplinar quanto aos Magistrados, objeto do nosso livro "para Você Entender e se Defender em Processo Administrativo Disciplinar", AMCGuedes, 2022, que podem ser aplicados, "*mutatis mutandis", nestes casos:*

"1 - A LEGALIDADE se pode entender como em sentido amplo, abrangidas as normas administrativas de vários níveis, bem como a jurisprudência, mas não as outras fontes jurídicas, que são os costumes e a doutrina.

2 - A IMPESSOALIDADE diz respeito à não consideração a fatores como nivel social, riqueza e outros acessórios que, na vida comum, diferenciam as pessoas, mas não podem ser levados em conta nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES, em que deve prevalecer o princípio constitucional da igualdade de todos perante a Lei.

3 - A MORALIDADE significa que toda decisão, conclusiva no sentido da absolvição ou da condenação, têm de ser morais e não apenas legais.

4 - A PUBLICIDADE pode ser relativisada, conforme a conveniência de cada caso. Todavia, até que se entenda, com base em fundamentos sólidos, pelo sigilo, deve prevalecer a publicidade, porque é uma conquista da civilização ocidental.

5 - A EFICIÊNCIA tem a ver com a efetividade lembrada no processo civil, pois a inocuidade desmoraliza a própria justiça.

Todavia, não há como desconhecerem-se os princípios da 6 - CONGRUÊNCIA, da 7 - AMPLA DEFESA e do 8 - DEVIDO PROCESSO LEGAL.

6 - A CONGRUÊNCIA quer dar a entender que a condenação ou a absolvição devem versar sobre o fato que serve de fundamento para a instauração do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Não se pode admitir julgamentos ultra, extra ou citra petita. Tampouco se admite a emendatio libeli ou a mutatio libeli.

Entendemos dessa forma quanto à emendatio libeli e à mutatio libeli porque o PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é idêntico ao Processo Penal e ao Processo

Civil, principalmente porque, em caso de condenação, produz efeitos imediatos, e, em havendo condenação, os prejuízos são de difícil reparação ou até, de acordo com o caso, de impossível reparação.

7 - A AMPLA DEFESA é imprescindível, todavia, com a possibilidade, por exemplo, de arrolamento apenas de testemunhas que saibam do fato, limita-se a AMPLA DEFESA. Realmente, em muitos casos o direito de AMPLA DEFESA é cerceado.

8 - O DEVIDO PROCESSO LEGAL é de Lei, mas a opção de ajuizamento do PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR sem suficiente prova a ser colhida a nivel de Sindicância transforma em processados muitos que conseguiriam provar sua inocência na fase de Sindicância.

9 – Outro princípio que deve ser analisado é o da OBRIGATORIEDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CASO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS, mas a própria Lei Complementar 59/2001/MG, abre uma exceção, exatamente no art. 46, § 6º, que diz: "Verificado o exercício irregular de cargo ou função de magistério, o Conselho da Magistratura ou o Corregedor-Geral de Justiça, caso se trate de Desembargador ou de Juiz, respectivamente, ouvido o magistrado, fixará prazo para as adequações devidas, observado o prazo máximo de seis meses."

Em suma, quando se diz, na própria legislação pertinente, que devem ser aplicadas supletivamente as normas do Processo Penal e do Processo Civil, tal regra deve ser respeitada, para não acontecerem de injustiças serem perpetradas, principalmente em função de cobrança de celeridade por comando do Conselho Nacional De Justiça.

O PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR não é tão antigo como o Processo Penal e o Processo Civil e, justamente por isso, há poucos regramentos, pouca jurisprudência e, mais ainda, escassa doutrina. Em resumo, é um ramo do Direito que ainda está engatinhando, não tendo sequer o reconhecimento como um ramo do Direito.

10 - Outro princípio, infelizmente incompreendido por grande parte dos Julgadores, é o do JUIZ IMPARCIAL, sendo que, se nos processos cíveis e nos criminais, os Julgadores encaram com naturalidade, as arguições de suas suspeição e impedimento, em contrapartida, nos PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

DISCIPLINARES, são tidas as arguições dessa natureza como implícito desrespeito à hierarquia, e, na prática, a imensa maioria das arguições são rejeitadas liminarmente, sendo, nos processos nossos, mais de vinte arguições de suspeição julgadas dessa forma, sem respeito ao DEVIDO PROCESSO LEGAL.

11 – O princípio do RESPEITO À DIGNIDADE DO MAGISTRADO é outro a ser lembrado, pois está inscrito no art. 147 da Lei Complementar 59/2001 mineira: A atividade censória de Tribunais e conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado.

12 – Outro princípio também importante é o da INDEPENDÊNCIA DO MAGISTRADO, referido no dispositivo legal acima.

13 – Ainda um outro: o do JUIZ NATURAL. Estamos questionando, através de representação junto ao Conselho Nacional de Justiça, a composição atual do Órgão Especial, formado em desacordo com o art. 12 do Regimento Interno do TJMG, o que gera a nulidade dos julgamentos.

14 – o princípio máximo do INTERESSE PÚBLICO, que comentamos linhas atrás.

Realmente, a não especialização gera incompreensões e, consequentemente, erros nos julgamentos, não só de mérito como de preliminares."

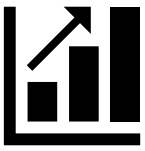

Art. 36. A censura é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos I a XVI e XXIX do art. 34;

II - violação a preceito do Código de Ética e Disciplina;

III - violação a preceito desta lei, quando para a infração não se tenha estabelecido sanção mais grave.

Parágrafo único. A censura pode ser convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro nos assentamentos do inscrito, quando presente circunstância atenuante.

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.

Art. 38. A exclusão é aplicável nos casos de:

I - aplicação, por três vezes, de suspensão;

II - infrações definidas nos incisos XXVI a XXVIII do art. 34.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção disciplinar de exclusão, é necessária a manifestação favorável de dois terços dos membros do Conselho Seccional competente.

Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

A dosimetria das penas deve ser objeto de acurada análise pelos Julgadores, pois quem é condenado é um profissional, que precisa da decisão justa para poder ter meios de sustentar-se através da continuidade do exercício da profissão.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, são consideradas, para fins de atenuação, as seguintes circunstâncias, entre outras:

I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;

Esta atenuante deve ser considerada a mais relevante.

II - ausência de punição disciplinar anterior;

A primariedade, dependendo do tempo do exercício da Advocacia, é fator relevante. Por exemplo, um Advogado com muito tempo de exercício da profissão de Advogado, punido no final de sua longa jornada de serviços prestados como paladino da Justiça, não pode ser grave como se tivesse "*pouco tempo de estrada*", pois "*antiguidade é posto*".

III - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da OAB;

Simplesmente exercer a profissão é relevante, mas trabalhar nas funções representativas representa muito maior entusiasmo pela profissão e isso deve ser levado em conta.

IV - prestação de relevantes serviços à advocacia ou à causa pública.

Inclusive a "*prestação de relevantes serviços à causa pública*" deve ser levado em consideração como atenuante.

Parágrafo único. Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir:

a) sobre a conveniência da aplicação cumulativa da multa e de outra sanção disciplinar;

b) sobre o tempo de suspensão e o valor da multa aplicáveis.

Ao contrário do que se pratica nos processos administrativos disciplinares, esta regulação da OAB quanto às atenuantes engrandece a entidade, mostrando sua intenção de realmente fazer Justiça e não simplesmente punir mecanicamente, como costuma acontecer quanto aos servidores públicos.

Art. 41. É permitido ao que tenha sofrido qualquer sanção disciplinar requerer, um ano após seu cumprimento, a reabilitação, em face de provas efetivas de bom comportamento.

O processo de reabilitação deve seguir o rito dos processos disciplinares comuns.

Parágrafo único. Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende também da correspondente reabilitação criminal.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

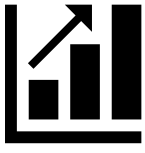

Art. 43. A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

A prescrição comporta várias situações que geram dúvidas, mas, nesses casos, tem de haver a consulta às legislações supletivas, nos termos do art. 68.

§ 1º Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento, devendo ser arquivado de ofício, ou a requerimento da parte interessada, sem prejuízo de serem apuradas as responsabilidades pela paralisação.

§ 2º A prescrição interrompe-se:

I - pela instauração de processo disciplinar ou pela notificação válida feita diretamente ao representado;

II - pela decisão condenatória recorrível de qualquer órgão julgador da OAB.

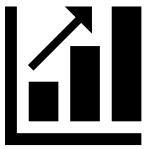

TÍTULO II

Da Ordem dos Advogados do Brasil

CAPÍTULO I

Dos Fins e da Organização

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

§ 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico.

§ 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 45. São órgãos da OAB:

I - o Conselho Federal;

II - os Conselhos Seccionais;

III - as Subseções;

IV - as Caixas de Assistência dos Advogados.

§ 1º O Conselho Federal, dotado de personalidade jurídica própria, com sede na capital da República, é o órgão supremo da OAB.

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 3º As Subseções são partes autônomas do Conselho Seccional, na forma desta lei e de seu ato constitutivo.

§ 4º As Caixas de Assistência dos Advogados, dotadas de personalidade jurídica própria, são criadas pelos Conselhos Seccionais, quando estes contarem com mais de mil e quinhentos inscritos.

§ 5º A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços.

§ 6º Os atos, as notificações e as decisões dos órgãos da OAB, salvo quando reservados ou de administração interna, serão publicados no Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a ser disponibilizado na internet, podendo ser afixados no fórum local, na íntegra ou em resumo.

Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo.

Art. 47. O pagamento da contribuição anual à OAB isenta os inscritos nos seus quadros do pagamento obrigatório da contribuição sindical.

Art. 48. O cargo de conselheiro ou de membro de diretoria de órgão da OAB é de exercício gratuito e obrigatório, considerado serviço público relevante, inclusive para fins de disponibilidade e aposentadoria.

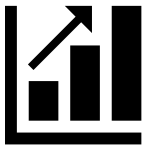

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.

Parágrafo único. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

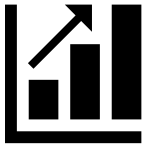

Art. 50. Para os fins desta lei, os Presidentes dos Conselhos da OAB e das Subseções podem requisitar cópias de peças de autos e documentos a qualquer tribunal, magistrado, cartório e órgão da Administração Pública direta, indireta e fundacional.

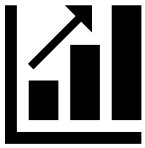

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal

Art. 51. O Conselho Federal compõe-se:

I - dos conselheiros federais, integrantes das delegações de cada unidade federativa;

II - dos seus ex-presidentes, na qualidade de membros honorários vitalícios.

§ 1º Cada delegação é formada por três conselheiros federais.

§ 2º Os ex-presidentes têm direito apenas a voz nas sessões.

§ 3º O Instituto dos Advogados Brasileiros e a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil são membros honorários, somente com direito a voz nas sessões do Conselho Federal.' (NR)"

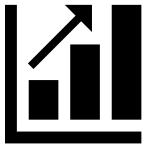

Art. 52. Os presidentes dos Conselhos Seccionais, nas sessões do Conselho Federal, têm lugar reservado junto à delegação respectiva e direito somente a voz.

Art. 53. O Conselho Federal tem sua estrutura e funcionamento definidos no Regulamento Geral da OAB.

§ 1º O Presidente, nas deliberações do Conselho, tem apenas o voto de qualidade.

§ 2º O voto é tomado por delegação, e não pode ser exercido nas matérias de interesse da unidade que represente.

§ 3º Na eleição para a escolha da Diretoria do Conselho Federal, cada membro da delegação terá direito a 1 (um) voto, vedado aos membros honorários vitalícios.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

III - velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia;

IV - representar, com exclusividade, os advogados brasileiros nos órgãos e eventos internacionais da advocacia;

V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;

VII - intervir nos Conselhos Seccionais, onde e quando constatar grave violação desta lei ou do regulamento geral;

VIII - cassar ou modificar, de ofício ou mediante representação, qualquer ato, de órgão ou autoridade da OAB, contrário a esta lei, ao regulamento geral, ao Código de Ética e Disciplina, e aos Provimentos, ouvida a autoridade ou o órgão em causa;

IX - julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos Conselhos Seccionais, nos casos previstos neste estatuto e no regulamento geral;

X - dispor sobre a identificação dos inscritos na OAB e sobre os respectivos símbolos privativos;

XI - apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria;

XII - homologar ou mandar suprir relatório anual, o balanço e as contas dos Conselhos Seccionais;

XIII - elaborar as listas constitucionalmente previstas, para o preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários de âmbito nacional ou interestadual, com advogados que estejam em pleno exercício da profissão, vedada a inclusão de nome de membro do próprio Conselho ou de outro órgão da OAB;

XIV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei;

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos, e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos;

XVI - autorizar, pela maioria absoluta das delegações, a oneração ou alienação de seus bens imóveis;

XVII - participar de concursos públicos, nos casos previstos na Constituição e na lei, em todas as suas fases, quando tiverem abrangência nacional ou interestadual;

XVIII - resolver os casos omissos neste estatuto.

XIX - fiscalizar, acompanhar e definir parâmetros e diretrizes da relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados ou entre escritório de advogados sócios e advogado associado, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XX - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre

advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. A intervenção referida no inciso VII deste artigo depende de prévia aprovação por dois terços das delegações, garantido o amplo direito de defesa do Conselho Seccional respectivo, nomeando-se diretoria provisória para o prazo que se fixar.

Art. 55. A diretoria do Conselho Federal é composta de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Secretário-Geral, de um Secretário-Geral Adjunto e de um Tesoureiro.

§ 1º O Presidente exerce a representação nacional e internacional da OAB, competindo-lhe convocar o Conselho Federal, presidi-lo, representá-lo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, promover-lhe a administração patrimonial e dar execução às suas decisões.

§ 2º O regulamento geral define as atribuições dos membros da diretoria e a ordem de substituição em caso de vacância, licença, falta ou impedimento.

§ 3º Nas deliberações do Conselho Federal, os membros da diretoria votam como membros de suas delegações, cabendo ao Presidente, apenas, o voto de qualidade e o direito de embargar a decisão, se esta não for unânime.

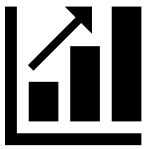

CAPÍTULO III

Do Conselho Seccional

Art. 56. O Conselho Seccional compõe-se de conselheiros em número proporcional ao de seus inscritos, segundo critérios estabelecidos no regulamento geral.

§ 1º São membros honorários vitalícios os seus ex-presidentes, somente com direito a voz em suas sessões.

§ 2º O Presidente do Instituto dos Advogados local é membro honorário, somente com direito a voz nas sessões do Conselho.

§ 3º Quando presentes às sessões do Conselho Seccional, o Presidente do Conselho Federal, os Conselheiros Federais integrantes da respectiva delegação, o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados e os Presidentes das Subseções, têm direito a voz.

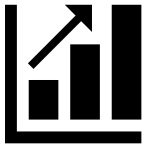

Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.

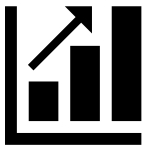

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

I - editar seu regimento interno e resoluções;

II - criar as Subseções e a Caixa de Assistência dos Advogados;

III - julgar, em grau de recurso, as questões decididas por seu Presidente, por sua diretoria, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, pelas diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

V - fixar a tabela de honorários, válida para todo o território estadual;

VI - realizar o Exame de Ordem;

VII - decidir os pedidos de inscrição nos quadros de advogados e estagiários;

VIII - manter cadastro de seus inscritos;

IX - fixar, alterar e receber contribuições obrigatórias, preços de serviços e multas;

X - participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis, no âmbito do seu território;

XI - determinar, com exclusividade, critérios para o traje dos advogados, no exercício profissional;

XII - aprovar e modificar seu orçamento anual;

XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros;

XIV - eleger as listas, constitucionalmente previstas, para preenchimento dos cargos nos tribunais judiciários, no âmbito de sua competência e na forma do Provimento do Conselho Federal, vedada a inclusão de membros do próprio Conselho e de qualquer órgão da OAB;

XV - intervir nas Subseções e na Caixa de Assistência dos Advogados;

XVI - desempenhar outras atribuições previstas no regulamento geral.

XVII - fiscalizar, por designação expressa do Conselho Federal da OAB, a relação jurídica mantida entre advogados e sociedades de advogados e o advogado associado em atividade na circunscrição territorial de cada seccional, inclusive no que se refere ao cumprimento dos requisitos norteadores da associação sem vínculo empregatício;

XVIII - promover, por intermédio da Câmara de Mediação e Arbitragem, por designação do Conselho Federal da OAB, a solução sobre questões atinentes à relação entre advogados sócios ou associados e os escritórios de advocacia sediados na base da seccional e homologar, caso necessário, quitações de honorários entre advogados e sociedades de advogados, observado o disposto no inciso XXXV do caput do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 59. A diretoria do Conselho Seccional tem composição idêntica e atribuições equivalentes às do Conselho Federal, na forma do regimento interno daquele.

CAPÍTULO IV

Da Subseção

Art. 60. A Subseção pode ser criada pelo Conselho Seccional, que fixa sua área territorial e seus limites de competência e autonomia.

§ 1º A área territorial da Subseção pode abranger um ou mais municípios, ou parte de município, inclusive da capital do Estado, contando com um mínimo de quinze advogados, nela profissionalmente domiciliados.

§ 2º A Subseção é administrada por uma diretoria, com atribuições e composição equivalentes às da diretoria do Conselho Seccional.

§ 3º Havendo mais de cem advogados, a Subseção pode ser integrada, também, por um conselho em número de membros fixado pelo Conselho Seccional.

§ 4º Os quantitativos referidos nos §§ 1º e 3º deste artigo podem ser ampliados, na forma do regimento interno do Conselho Seccional.

§ 5º Cabe ao Conselho Seccional fixar, em seu orçamento, dotações específicas destinadas à manutenção das Subseções.

§ 6º O Conselho Seccional, mediante o voto de dois terços de seus membros, pode intervir nas Subseções, onde constatar grave violação desta lei ou do regimento interno daquele.

Art. 61. Compete à Subseção, no âmbito de seu território:

I - dar cumprimento efetivo às finalidades da OAB;

II - velar pela dignidade, independência e valorização da advocacia, e fazer valer as prerrogativas do advogado;

III - representar a OAB perante os poderes constituídos;

IV - desempenhar as atribuições previstas no regulamento geral ou por delegação de competência do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Ao Conselho da Subseção, quando houver, compete exercer as funções e atribuições do Conselho Seccional, na forma do regimento interno deste, e ainda:

a) editar seu regimento interno, a ser referendado pelo Conselho Seccional;

b) editar resoluções, no âmbito de sua competência;

c) instaurar e instruir processos disciplinares, para julgamento pelo Tribunal de Ética e Disciplina;

d) receber pedido de inscrição nos quadros de advogado e estagiário, instruindo e emitindo parecer prévio, para decisão do Conselho Seccional.

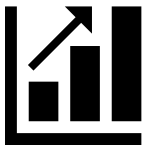

CAPÍTULO V

Da Caixa de Assistência dos Advogados

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

§ 1º A Caixa é criada e adquire personalidade jurídica com a aprovação e registro de seu estatuto pelo respectivo Conselho Seccional da OAB, na forma do regulamento geral.

§ 2º A Caixa pode, em benefício dos advogados, promover a seguridade complementar.

§ 3º Compete ao Conselho Seccional fixar contribuição obrigatória devida por seus inscritos, destinada à manutenção do disposto no parágrafo anterior, incidente sobre atos decorrentes do efetivo exercício da advocacia.

§ 4º A diretoria da Caixa é composta de cinco membros, com atribuições definidas no seu regimento interno.

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

§ 6º Em caso de extinção ou desativação da Caixa, seu patrimônio se incorpora ao do Conselho Seccional respectivo.

§ 7º O Conselho Seccional, mediante voto de dois terços de seus membros, pode intervir na Caixa de Assistência dos Advogados, no caso de descumprimento de suas finalidades, designando diretoria provisória, enquanto durar a intervenção.

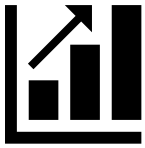

CAPÍTULO VI

Das Eleições e dos Mandatos

Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§ 1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§ 2º O candidato deve comprovar situação regular perante a OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de 3 (três) anos, nas eleições para os cargos de Conselheiro Seccional e das Subseções, quando houver, e há mais de 5 (cinco) anos, nas eleições para os demais cargos.

Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 1º A chapa para o Conselho Seccional deve ser composta dos candidatos ao conselho e à sua diretoria e, ainda, à delegação ao Conselho Federal e à Diretoria da Caixa de Assistência dos Advogados para eleição conjunta.

§ 2º A chapa para a Subseção deve ser composta com os candidatos à diretoria, e de seu conselho quando houver.

Art. 65. O mandato em qualquer órgão da OAB é de três anos, iniciando-se em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da eleição, salvo o Conselho Federal.

Parágrafo único. Os conselheiros federais eleitos iniciam seus mandatos em primeiro de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:

I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do conselho ou da diretoria da

Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.

Art. 67. A eleição da Diretoria do Conselho Federal, que tomará posse no dia 1º de fevereiro, obedecerá às seguintes regras:

I - será admitido registro, junto ao Conselho Federal, de candidatura à presidência, desde seis meses até um mês antes da eleição;

II - o requerimento de registro deverá vir acompanhado do apoiamento de, no mínimo, seis Conselhos Seccionais;

III - até um mês antes das eleições, deverá ser requerido o registro da chapa completa, sob pena de cancelamento da candidatura respectiva;

IV – no dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da eleição, o Conselho Federal elegerá, em reunião presidida pelo conselheiro mais antigo, por voto secreto e para mandato de 3 (três) anos, sua diretoria, que tomará posse no dia seguinte;

V – será considerada eleita a chapa que obtiver maioria simples dos votos dos Conselheiros Federais, presente a metade mais 1 (um) de seus membros.

Parágrafo único. Com exceção do candidato a Presidente, os demais integrantes da chapa deverão ser conselheiros federais eleitos.

TÍTULO III

Do Processo na OAB

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 68. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente ao processo disciplinar as regras da legislação processual penal comum e, aos demais processos, as regras gerais do procedimento administrativo comum e da legislação processual civil, nessa ordem.

Mencionamos, neste livro, o que relacionamos como princípios do Processo Administrativo Disciplinar referente a Magistrados, o que se aplica aqui, "*mutatis mutandis*".

As normas supletivas têm de ser lembradas na sequência acima mencionada, sem possibilidade de inversão.

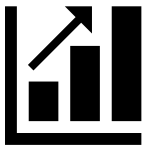

Art. 69. Todos os prazos necessários à manifestação de advogados, estagiários e terceiros, nos processos em geral da OAB, são de quinze dias, inclusive para interposição de recursos.

Naturalmente que contam-se apenas os dias úteis, conforme regra do CPC e do CPP.

§ 1º Nos casos de comunicação por ofício reservado ou de notificação pessoal, considera-se dia do começo do prazo o primeiro dia útil imediato ao da juntada aos autos do respectivo aviso de recebimento.

§ 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.

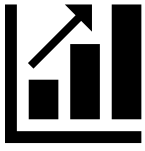

CAPÍTULO II

Do Processo Disciplinar

Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal.

A competência é absoluta, sem possibilidade de qualquer modificação.

§ 1º Cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente, julgar os processos disciplinares, instruídos pelas Subseções ou por relatores do próprio conselho.

§ 2º A decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos.

§ 3º O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho onde o acusado tenha inscrição principal pode suspendê-lo preventivamente, em caso de repercussão prejudicial à dignidade da advocacia, depois de ouvi-lo em sessão especial para a qual deve ser notificado a comparecer, salvo se não atender à notificação. Neste caso, o processo disciplinar deve ser concluído no prazo máximo de noventa dias.

Trata-se de medida excepcional, que deve ser aplicada com fundamentação suficiente, porque, na verdade, o Advogado não é um funcionário público, sendo que os funcionários públicos suspensos continuam a receber seus proventos, mas o Advogado suspenso deixa de "*ganhar o pão de cada dia*".

O prazo de 90 dias para a conclusão do processo disciplinar, quando o Advogado for suspenso preventivamente, é, aliás, muito longo, porque, caso seja absolvido, o prejuízo terá sido irreparável.

Art. 71. A jurisdição disciplinar não exclui a comum e, quando o fato constituir crime ou contravenção, deve ser comunicado às autoridades competentes.

Evidentemente, pois a apuração criminal compete às autoridades competentes, de acordo com o CPP e demais estatutos processuais penais, como os Regimentos Internos dos Tribunais.

Art. 72. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Qualquer pessoa que demonstre ter interesse na punição do faltoso por razões concretas tem legitimidade para requerer a instauração do processo disciplinar.

§ 1º O Código de Ética e Disciplina estabelece os critérios de admissibilidade da representação e os procedimentos disciplinares.

§ 2º O processo disciplinar tramita em sigilo, até o seu término, só tendo acesso às suas informações as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Não conseguimos entender porque a "*autoridade judiciária competente*" deva poder ter acesso a um processo disciplinar enquanto da sua tramitação.

Este dispositivo legal permite a invasão do Judiciário no âmbito privativo da OAB, sendo que o contrário não acontece, ou seja, a OAB não tem direito de informar-se sobre processo administrativo disciplinar referente a Magistrado, quando há decretação de sigilo.

Depois de encerrado, o processo passa a ser público.

Art. 73. Recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina.

A figura do Relator é extremante importante, pois, na verdade, é ele quem será o responsável pela observância das regras procedimentais. Se for imparcial, a tendência é o julgamento ser justo. Se for parcial, a tendência é o injusto prevalecer, pois os demais Julgadores não terão todas as condições que ele teve de contato com as provas, principalmente. E sabe-se que são as provas que definem qualquer julgamento, pois que a aplicação do Direito aos casos concretos é tarefa que todos os Julgadores têm condições técnicas de fazer.

Assim, se o Relator for passível de arguição de suspeição ou impedimento, tais arguições devem ser formuladas sem nenhum medo de desagradar, porque um Relator parcial representa um real perigo para a apuração da verdade e a realização da Justiça nos casos concretos.

§ 1º Ao representado deve ser assegurado amplo direito de defesa, podendo acompanhar o processo em todos os termos, pessoalmente ou por intermédio de procurador, oferecendo defesa prévia após ser notificado, razões finais após a instrução e defesa oral perante o Tribunal de Ética e Disciplina, por ocasião do julgamento.

O ideal é a Defesa ficar por conta de quem conhece realmente as regras do Direito Processual Disciplinar.

Este autor, em 4 anos na posição de imputado perante o Órgão Especial do TJMG, aprendeu a fundo sobre o Processo Administrativo Disciplinar, terminando por escrever um livro intitulado "*Para Você Entender e se Defender em Processo Administrativo Disciplinar*", AMCGuedes, 2022.

§ 2º Se, após a defesa prévia, o relator se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, este deve ser decidido pelo Presidente do Conselho Seccional, para determinar seu arquivamento.

§ 3º O prazo para defesa prévia pode ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do relator.

Esta norma é extremamente justa, porque, no final das contas, o objetivo é fazer-se Justiça e não convencer a quem quer que seja de que a celeridade tem de estar em primeiro lugar, acima até da Justiça das decisões.

§ 4º Se o representado não for encontrado, ou for revel, o Presidente do Conselho ou da Subseção deve designar-lhe defensor dativo;

Caso o Defensor dativo se haja com pouco empenho, entendemos que deva ser nomeado outro, para não se justificar a anulação do processo por "*ausência virtual de defesa*".

§ 5º É também permitida a revisão do processo disciplinar, por erro de julgamento ou por condenação baseada em falsa prova.

A revisão deve ser considerada como um "*recurso*", alegável em duas situações: 1 – erro de julgamento (julgamento injusto) ou 2 – comprovação de que "*falsa prova*" embasou a condenação.

A revisão, em termos de processos desta natureza, se apresenta como muito mais justa do que nos casos de processos administrativos disciplinares referentes ao Serviço Público, porque o leque de oportunidades de corrigirem-se injustiças é muito mais amplo.

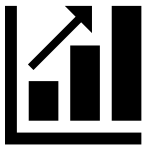

Art. 74. O Conselho Seccional pode adotar as medidas administrativas e judiciais pertinentes, objetivando a que o profissional suspenso ou excluído devolva os documentos de identificação.

CAPÍTULO III

Dos Recursos

Art. 75. Cabe recurso ao Conselho Federal de todas as decisões definitivas proferidas pelo Conselho Seccional, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem esta lei, decisão do Conselho Federal ou de outro Conselho Seccional e, ainda, o regulamento geral, o Código de Ética e Disciplina e os Provimentos.

É o direito ao "*duplo grau de jurisdição*". A "*unanimidade*" do "*Decisum*", como se vê, regra geral, não significa, na prática, o impedimento ao recurso.

Parágrafo único. Além dos interessados, o Presidente do Conselho Seccional é legitimado a interpor o recurso referido neste artigo.

Art. 76. Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados.

Trata-se da presunção de inocência, ou seja, "*ninguém pode ser considerado culpado até a decisão transitada em julgado*."

Art. 77. Todos os recursos têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova.

A afirmação do efeito suspensivo é para os recursos, como regra geral, é justa, porque, no final das contas, o Advogado necessita de continuar trabalhando para poder sustentar-se. As exceções acima referidas não lhe dizem respeito, salvo a segunda, quanto ao exercício da sua profissão ("*suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina"*).

Parágrafo único. O regulamento geral disciplina o cabimento de recursos específicos, no âmbito de cada órgão julgador.

TÍTULO IV

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 78. Cabe ao Conselho Federal da OAB, por deliberação de dois terços, pelo menos, das delegações, editar o regulamento geral deste estatuto, no prazo de seis meses, contados da publicação desta lei.

Art. 79. Aos servidores da OAB, aplica-se o regime trabalhista.

§ 1º Aos servidores da OAB, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, é concedido o direito de opção pelo regime trabalhista, no prazo de noventa dias a partir da vigência desta lei, sendo assegurado aos optantes o pagamento de indenização, quando da aposentadoria, correspondente a cinco vezes o valor da última remuneração.

§ 2º Os servidores que não optarem pelo regime trabalhista serão posicionados no quadro em extinção, assegurado o direito adquirido ao regime legal anterior.

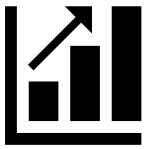

Art. 80. Os Conselhos Federal e Seccionais devem promover trienalmente as respectivas Conferências, em data não coincidente com o ano eleitoral, e, periodicamente, reunião do colégio de presidentes a eles vinculados, com finalidade consultiva.

Art. 81. Não se aplicam aos que tenham assumido originariamente o cargo de Presidente do Conselho Federal ou dos Conselhos Seccionais, até a data da publicação desta lei, as normas contidas no Título II, acerca da composição desses Conselhos, ficando assegurado o pleno direito de voz e voto em suas sessões.

Art. 82. Aplicam-se as alterações previstas nesta lei, quanto a mandatos, eleições, composição e atribuições dos órgãos da OAB, a partir do término do mandato dos atuais membros, devendo os Conselhos Federal e Seccionais disciplinarem os respectivos procedimentos de adaptação.

Parágrafo único. Os mandatos dos membros dos órgãos da OAB, eleitos na primeira eleição sob a vigência desta lei, e na forma do Capítulo VI do Título II, terão início no dia seguinte ao término dos atuais mandatos, encerrando-se em 31 de dezembro do terceiro ano do mandato e em 31 de janeiro do terceiro ano do mandato, neste caso com relação ao Conselho Federal.

Art. 83. Não se aplica o disposto no art. 28, inciso II, desta lei, aos membros do Ministério Público que, na data de promulgação da Constituição, se incluam na previsão do art. 29, § 3º, do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 84. O estagiário, inscrito no respectivo quadro, fica dispensado do Exame de Ordem, desde que comprove, em até dois anos da promulgação desta lei, o exercício e resultado do estágio profissional ou a conclusão, com aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado junto à respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

Art. 85. O Instituto dos Advogados Brasileiros, a Federação Nacional dos Institutos dos Advogados do Brasil e as instituições a eles filiadas têm qualidade para promover perante a OAB o que julgarem do interesse dos advogados em geral ou de qualquer de seus membros.

NOTA:

[1] ***Caio Mário da Silva Pereira (Belo Horizonte, 9 de março de 1913 - 27 de janeiro de 2004, Rio de Janeiro) foi um jurista brasileiro.[1]***

Um dos mais notáveis civilistas brasileiros, publicou inúmeras obras e estudos, sobretudo a nível internacional, dentre as quais se destacam as Instituições de Direito Civil e o Anteprojeto de Código de Obrigações, este em parceria com Orlando Gomes. Foi professor emérito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na qual se graduou, e da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), integrou a Consultoria-Geral da República de 02/03/1961 a 25/08/1965, presidiu o Conselho Federal da OAB no período de 01.04.1975 a 01.04.1977. Em 1978, durante o governo do general Ernesto Geisel, Caio Mário apresentou, na VII Conferência Nacional da OAB, a tese "Direitos Humanos: conceito abstrato, conceito realista", em uma de suas declarações mais honrosas à OAB, afirmava que se faltava à Ordem poder material, por outro lado a entidade reunia poder moral suficiente para continuar a luta pela preservação dos direitos humanos e do retorno ao Estado de direito no país.

Biografia

Caio Mário da Silva Pereira nasceu em Belo Horizonte no dia 9 de março de 1913, filho de Leopoldo da Silva Pereira, escritor, professor e tradutor, e de Leonídia Coelho Pereira.

Fez os primeiros estudos no Grupo Escolar Barão do Rio Branco de 1921 a 1924, cursando o secundário no externato do Ginásio Mineiro, atual Colégio Estadual, ambos na capital mineira. Em 1930, ainda estudante, apoiou a Aliança Liberal (1929-1930) e a Revolução de 1930. No ano seguinte matriculou-se na Faculdade de Direito de Minas Gerais e, durante seu período de graduação, atuou como redator e gerente da Revista Forense, em Belo Horizonte, iniciando carreira de escritor através da publicação de alguns estudos sobre temas jurídicos.

Em 1932 apoiou a Revolução Constitucionalista de São Paulo, que constituiu a reação das oligarquias locais contra sua marginalização política após a Revolução de 1930 e expressou a oposição dessas correntes políticas paulistas às forças tenentistas e ao governo federal que as apoiava. Em 1935 participou da comissão designada pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais para elaborar o projeto da Constituição estadual, aprovado pela Assembléia Constituinte mineira que se reuniu naquele ano, encarregando-se da questão dos municípios. Em novembro, bacharelou-se em ciências jurídicas e sociais.

Em 1936 tornou-se professor de português e francês do Colégio Estadual de Minas Gerais, função que exerceu por três anos. Montou banca de advogado em Belo Horizonte e foi contra o golpe do Estado Novo, em novembro de 1937.

Membro da comissão que elaborou a Lei de organização Judiciária de Minas Gerais em março de 1940, formou em agosto de 1943, juntamente com Pedro Aleixo e José Monteiro de Castro, a bancada mineira que participou no Rio de Janeiro, então Distrito Federal, do II Congresso Jurídico Nacional, promovido pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. A bancada mineira retirou-se do conclave juntamente com a carioca, descontente com o veto a uma sessão por elas reivindicada com o objetivo de discutir livremente as questões nacionais, como a redemocratização do país. Em outubro do mesmo ano, juntamente com importantes líderes da política de seu estado, assinou o Manifesto dos mineiros, pedindo a re-democratização nacional. Foi essa a primeira manifestação ostensiva de oposição ao Estado Novo partida das lideranças políticas liberais e conservadoras.

Com a desagregação do Estado Novo, participou, em abril de 1945, da fundação da União Democrática Nacional (UDN), partido de oposição liberal àquele regime, passando a integrar o setor jurídico da agremiação. Integrou também a comissão do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, formada em 1947 para elaborar o projeto da Constituição mineira que foi aprovada naquele ano pela Constituinte estadual, atuando mais uma vez no setor relativo aos municípios.

Foi o primeiro colocado no concurso realizado em 1950 para a cátedra de direito civil da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (UMG), tornando-se no ano seguinte professor de direito civil comparado no curso de doutorado dessa mesma universidade. Membro do Conselho Universitário da UMG em 1952, integrou a partir desse ano diversas bancas examinadoras para preenchimento de cátedra em universidades de vários estados brasileiros. Em 1960 deixou o Conselho Universitário da UMG após eleição que o indicou para vice-diretor da Faculdade de Direito dessa universidade.

Em março do ano seguinte, foi designado pelo presidente Jânio Quadros para ocupar o cargo de consultor-geral da República em substituição a Leopoldo César de Miranda Lima Filho. Jânio convidara antes Miguel Lins, mas retirara o convite em vista da revelação feita pelo deputado petebista Clóvis Ferro Costa, que causou grande escândalo na época, de que Miguel Lins era advogado e diretor da refinaria de Capuava, o que o incompatibilizava com o exercício daquela função. Silva Pereira permaneceu no cargo até setembro de 1961, logo após a renúncia de Jânio (25/8/1961), sendo substituído por Antônio Balbino.

Assumiu posição contrária ao governo de João Goulart (1961-1964), embora viesse a manifestar-se adepto do retorno ao presidencialismo durante o debate realizado antes do plebiscito de janeiro de 1963 sobre a melhor forma de governo para o país. Advogado geral de Minas Gerais em 1962, em janeiro do ano seguinte tornou-se secretário de Segurança Pública desse estado durante a gestão do governador José de Magalhães Pinto (1961-1966). Ainda em 1963, foi mais uma vez autor do projeto da lei de Organização Judiciária de Minas Gerais e do anteprojeto do Código de Obrigações. Em janeiro de 1964 deixou a Secretaria de Segurança Pública mineira. Apoiou o movimento político-militar que, em abril seguinte, depôs o presidente Goulart, passando a exercer, ainda nesse ano, a chefia de gabinete do ministro da Justiça, Milton Campos (1964-1965). Nesse cargo, que ocupou até 1965, foi autor dos projetos de Lei de Condomínios e Incorporações, em 1964, do Código de Obrigações e do Código Civil, em 1965, este último com outros juristas.

De janeiro a junho de 1966 atuou como chefe de gabinete do ministro da Educação, Pedro Aleixo, tornando-se professor titular de direito civil e direito romano da Faculdade de direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 1970. Ainda nesse ano foi eleito vice-presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, função que exerceu até o ano seguinte, quando foi designado para o conselho federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em 1974 deixou esse conselho e tornou-se professor de direito civil comparado da Faculdade de Direito da UFRJ. No

ano seguinte, voltou ao conselho federal da OAB como presidente, cargo que ocupou até 1976.

Em 1978, durante o governo do general Ernesto Geisel (1974-1979), apresentou, quando da realização da VII Conferência Nacional da OAB, a tese Direitos humanos: conceito abstrato, conceito realista, na qual buscava uma aproximação de dois conceitos afirmando pouco valer a proclamação da existência dos direitos supraestatais inerentes à pessoa humana se sua efetivação dependesse das contingências do momento. Declarou ainda que, se faltava à OAB poder material, a entidade reunia poder moral para continuar a luta pela preservação dos direitos humanos e o retorno ao estado de direito no país.

Membro e secretário do conselho superior da seção mineira da OAB, foi também membro do Comitê Nacional de Direito Comparado, no Rio de Janeiro, da Société de Droit Comparé, em Paris, e da Comission Internationale de Juristes. Integrou ainda a comissão indicada pelo Instituto dos Advogados de Minas Gerais para estudar o Código de Processo civil, cabendo-lhe relatar a parte intitulada "Provas, sentenças e sua eficácia, desenvolvimento da ação processual".

Indicado diversas vezes pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para compor o Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do estado, foi convidado para pronunciar palestras e cursos de extensão universitária em vários estados brasileiros, além de realizar estudos especializados nas universidades norte-americanas de Harvard, Chicago, Washington, Tulane e na Catholic University, bem como na Universidade de Roma.

Presidente do conselho administrativo das Telecomunicações de Minas Gerais (Telemig), tornou-se sócio-fundador e membro do conselho administrativo do Instituto Clóvis Beviláqua, militando também nos foros de São Paulo, do Rio de Janeiro e, posteriormente, de Brasília. Participou ainda de vários congressos e conferências no Brasil e no exterior, nos quais atuou como relator ou defendeu teses.

Foi casado com Marina Célia da Silva Pereira.

Além de ter publicado artigos na Revista Forense, nas revistas das faculdades de direito de Pelotas (RS) e da Universidade de Minas Gerais, na Revista da OAB, na Revista dos Tribunais, na revista Justiça, de Porto Alegre, na Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, na Revista da Ordem dos Advogados de Pernambuco e na revista Ciências Jurídicas, bem como nos jornais O Diário, Estado de Minas, Folha de Minas e Jornal do Comércio, este do Rio de Janeiro, Silva Pereira foi colaborador da Revista Jurídica de Buenos Aires e do Boletim del Instituto de Derecho Comparado da Universidade do México. Publicou também as seguintes obras: Efeitos do reconhecimento da paternidade ilegítima (1947), Do

direito comparado (tese, 1953) Reformulação da ordem jurídica (1955) Eternidade filosófica do direito (1956) Lesão nos contratos (1959), Pareceres (1964), Críticas ao anteprojeto do Código Civil (1972), Estudos de direito civil (1973), Direitos humanos concernentes à família (1974) Condomínios e incorporações (1975), Problemas atuais da advocacia (1975), Os valores da ordem e os valores da liberdade, Propriedade horizontal e Instituições do direito civil.

Foi membro da Academia Mineira de Letras, ocupando a cadeira nº 21.[2]

Algumas obras publicadas

- ***Instituições de Direito Civil, em VI Volumes***
- ***Comentários ao Código Civil de 2002***
- ***Responsabilidade Civil***
- ***Condomínio e Incorporações***
- ***Direito Civil - Aspectos de Sua Evolução***
- ***Lesão nos Contratos***
- ***Reconhecimento de Paternidade e seus Efeitos***
- ***Reformulação da Ordem Jurídica***
- ***Algumas Lembranças (obra autobiográfica)***

(https://pt.wikipedia.org/wiki/Caio_M%C3%A1rio_da_Silva_Pereira)

[2] ***Pena por litigância de má-fé contra advogado pode ser impugnada por meio de mandado de segurança.***

Os advogados, públicos ou privados, e os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não estão sujeitos à aplicação de pena por litigância de má-fé em razão de sua atuação profissional. Eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados no exercício de suas funções deverá ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado deve oficiar, se for o caso.

Com base nesse entendimento, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso de um advogado para cassar acórdão de tribunal estadual que indeferiu liminarmente seu mandado de segurança, por meio do qual ele questiona a imposição contra si de multa por litigância de má-fé.

O advogado foi multado, em conjunto com sua cliente, por supostamente ter incorrido em litigância de má-fé.

Ao julgar o mandado de segurança contra a multa, o tribunal estadual indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo, ante o cabimento de recurso de agravo para contestar a decisão proferida pela autoridade coatora.

Determinação expressa

O relator na Quarta Turma, ministro Antonio Carlos Ferreira, destacou que o parágrafo 6º do artigo 77 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado oficiar ao respectivo órgão de classe (no caso, a Ordem dos Advogados do Brasil) para a apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

O ministro ressaltou que ainda durante a vigência do CPC/1973, "cuja redação nem mesmo era tão impositiva e eloquente como a do novel diploma", a jurisprudência do STJ já havia se firmado no sentido de que a penalidade processual para o profissional só pode ser imposta em processo autônomo.

"A contrariedade direta ao dispositivo legal antes referido e à jurisprudência consolidada desta Corte Superior evidencia flagrante ilegalidade e autoriza o ajuizamento do mandado de segurança, em caráter excepcional", explicou o ministro a respeito do cabimento da ação manejada pelo advogado.

Segundo a previsão dos artigos 1.027, parágrafo 2º, e 1.013, parágrafo 3º, ambos do CPC/2015, o STJ poderia desde logo julgar o mandado de segurança, pois a discussão envolve matéria puramente jurídica. Contudo, no caso concreto a autoridade coatora não foi notificada a prestar informações, e a procuradoria do Estado não foi cientificada para ingressar no feito, se quisesse, de modo que o processo não está em condições de pronto julgamento pela corte. Em tal circunstância, o STJ cassou o acórdão recorrido e determinou o prosseguimento da ação mandamental para que o tribunal estadual a julgue como entender de direito.

(https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/2019-02-08_06-50_Pena-por-litigancia-de-mafe-contra-advogado-pode-ser-impugnada-por-meio-de-mandado-de-seguranca.aspx#:~:text=Os%20advogados%2C%20p%C3%BAblicos%20ou%20privados,raz%C3%A3o%20de%20sua%20atua%C3%A7%C3%A3o%20profissional)

[3] ***"Diferença entre Direitos e Prerrogativas dos Advogados***

As prerrogativas são gênero das quais os direitos do advogado são espécies.

Estatuto da OAB/SP

Art. 7º São direitos do advogado:

I – exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia;

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV – ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V – não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;

VI – ingressar livremente:

A) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de

delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deve comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII – permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX – sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou Administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido.

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI – reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII – falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV – examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV – ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI – retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII – ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII – usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX – recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX – retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

As prerrogativas perpassam todo o Estatuto, não se contendo apenas no capítulo dos direitos

Limitações Éticas ao exercício da advocacia

Abuso de Direito: é o exercício irregular, combatido pelo bom-senso e retidão.

Por exemplo: O advogado, em dia de folga, vai ao fórum e dirige-se a um cartório. Entra e senta em uma cadeira, passando a brincar com cartorários. Sendo chamada sua atenção, responde de maneira grosseira, fundamentando-se no EOAB, art. 7º, VII, b.
É verdade que citado artigo realmente autoriza ao advogado livre acesso às salas de sessões e salas de dependências de audiência, porém tais prerrogativas devem ser usadas com cautela e respeito e quando o profissional estiver no exercício de sua profissão.

O desagravo público ao advogado no exercício da profissão
Não é sempre, mas acontecem, às vezes, situações de mal-entendidos entre advogados e juízes ou serventuários da Justiça. Pode ser um fato isolado; momento de mau-humor; um mal-entendido etc., que gerará situações constrangedoras.

Vide artigo 18, do Regulamento da OAB.

Até na LOMAN, art. 35, IV, há disposição do dever legal do juiz respeitar o advogado.
A OAB possui um departamento bastante atuante, de punir tal situação, dando uma resposta à altura do agressor, visando à retratação do ofensor e a restauração da dignidade da classe, este ato é chamado de desagravo.

Agravar é ofender, afrontar, injuriar, causar prejuízo.

Desagravar é a reparação de uma ofensa.

EOAB, art. 7º, § 5º: concede ao advogado a prerrogativa de ser publicamente desagravado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão desta.
O desagravo não é realizado para desafrontar o advogado, mas sim, a classe. Por esta razão é que o desagravo pode ser feito mesmo sem a autorização ou presença do ofendido.

Deveres do advogado
(artigo 2º e 20, do Código de Ética; artigo 34, do Estatuto)

1. Dever de urbanidade: obrigação e respeito

2. Dever para com os juízes

3. Dever para com os colegas

4. Deveres para com a clientela

1. Dever de urbanidade: obrigação e respeito

EOAB, art. 6º: não há dúvida que não há hierarquia, nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo haver respeito e consideração mútuos.
Se, por ventura, um juiz proferir uma palavra menos respeitosa ou adotar uma postura descortês, o advogado não deverá autorizar um tratamento desigual, devendo atuar de forma correta e educada, mas fazendo valer seu papel e sua profissão.

Dever para com os juízes:

São três.

a) postura digna e respeitosa: há de haver um comportamento de cordialidade entre advogados e juízes. Há doutrinadores que entendem que esse bom relacionamento facilita a condução do processo, eis que o magistrado funciona como uma longa manus do Estado, administrando a Justiça.

b) dever de veracidade: ojeriza à falsidade; repulsa à falsidade. Por isso, entendem alguns que somente é permitido litigar dizendo a verdade e patrocinando com prudência. Mas é preciso lembrar do princípio do contraditório e da ampla defesa, pois todos têm direito à defesa.

Atualmente, a lei processual estabelece normas reguladoras do dever de veracidade não só aos advogados, como também às partes e o terceiro, aplicando sanções em caso de litigância de má-fé.

EOAB, art. 32, 34, XIV.
c) respeito aos prazos: há 3 tipos de prazos:

c1) legal: definido por lei (CPC, art. 177);
c2) judicial: fixado pelo juiz

c3) convencional: decorrente da vontade das partes (CPC, art. 181, caput)

Quando um prazo judicial é descumprido, fere-se o princípio da colaboração devida entre todos os participantes do processo.

Deveres com os colegas

1) Solidariedade: dever profissional.

Ex: um advogado veterano, ou seja, mais experiente, induzindo um colega novato e ex adverso, a incorrer em erro.

2) lealdade: outro dever profissional. Para punir os desleais e inibir as condutas às infrações disciplinares, há os incisos III, IV, VIII e XIV do EOAB, tais como captar clientelas do colega; criticar colega de profissão de forma grosseira, propor conciliação sem consultar cliente e colega adversário etc.
3) colaboração: ajudar aos colegas, mormente os mais novos e menos experientes.

Decisão do Tribunal de Ética e Disciplina: E-3.224/05 - URBANIDADE NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - IDOSO - PREFERÊNCIA DE TRATAMENTO. Dever de urbanidade, lhaneza, respeito ao trabalho do ex-adverso são postulados guindados como valores a serem observados pelos advogados, sem qualquer distinção. A confiança, a lealdade, a benevolência devem constituir a disposição habitual para com o colega. Deve o advogado tratar os colegas com respeito e discrição (arts. 44 e 45

do Código de Ética e Disciplina). Devem os advogados, como qualquer cidadão, tratar os idosos com o respeito e deferência que as cãs lhes conferem e com a preferência que a lei lhes garante, fazendo efetivos os preceitos do Estatuto do Idoso. Nem por isso se admite do advogado idoso que abuse de sua condição, mormente porque deve, para com todos, a mesma cortesia de tratamento que possa entender ser direito seu, na melhor interpretação do artigo 3º do Código de Ética e Disciplina. V. U., em 15/09/2005, do parecer e ementa da Rel.ª Dra. BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER - Rev. Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE.
Deveres para com a clientela

a) dedicação: o advogado deve dedicar-se da mesma maneira e mesmo empenho aos interesses de seus clientes, como se dedicaria aos seus. Da mesma forma, não pode ficar adstrito ao andamento das grandes causas (grandes somas), deixando as de pequeno valor para menos atenção, sob pena de ofender os artigos 34, IX, XXI e XXII do EAOB.

b) contato pessoal com clientela: o advogado deve tratar pessoalmente com seus clientes ou com colega ex adverso, procurando evitar intermediários (EAOB, art. 34, III e IV).

E um momento de cortesia, mas também, de transmissão de segurança aos que procuram o profissional.

c) espírito de conciliação: o ditado popular já fala "mais vale um péssimo acordo, do que uma ótima demanda."

Sempre que possível vale tentar uma proposta de conciliação. Ao contrário do que parece, não é comodismo, mas é para lembrar que nem sempre a sentença será totalmente da maneira que a parte quer. Uma sempre perderá. Um pouco ou tudo. Com o acordo, evita-se a frustração que uma sentença judicial sempre causa ao perdedor.

Porém, a iniciativa do acordo sempre tem de ser levada ao conhecimento do cliente e dever ser dirigida ao patrono da outra

parte e, jamais à parte, o que caracterizaria infração disciplinar prevista no EOAB, art. 34, VIII.
Código de Ética
Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I – preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo seu caráter de essencialidade e indispensabilidade;

II – atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé;

III – velar por sua reputação pessoal e profissional;

IV – empenhar-se, permanentemente, em seu aperfeiçoamento pessoal e profissional;

V – contribuir para o aprimoramento das instituições, do Direito e das leis;

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios;

VII – aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial;

VIII – abster-se de:

a) utilizar de influência indevida, em seu benefício ou do cliente;

b) patrocinar interesses ligados a outras atividades estranhas à advocacia, em que também atue;

c) vincular o seu nome a empreendimentos de cunho manifestamente duvidoso;

d) emprestar concurso aos que atentem contra a ética, a moral, a honestidade e a dignidade da pessoa humana;

e) entender-se diretamente com a parte adversa que tenha patrono constituído, sem o assentimento deste.

IX – pugnar pela solução dos problemas da cidadania e pela efetivação dos seus direitos individuais, coletivos e difusos, no âmbito da comunidade.

Art. 20. O advogado deve abster-se de patrocinar causa contrária à ética, à moral ou à validade de ato jurídico em que tenha colaborado, orientado ou conhecido em consulta; da mesma forma, deve declinar seu impedimento ético quando tenha sido convidado pela outra parte, se esta lhe houver revelado segredos ou obtido seu parecer."

(https://camilaaaabe.jusbrasil.com.br/artigos/400355044/prerrogativas-direitos-e-deveres-do-advogado)

[4] O processo de desagravo deve cingir-se à afirmação das prerrogativas e direitos do Advogado que se entender agravado, mas nunca se transformar em aplicação de censura pública ao agravante, porque este não pode ser julgado administrativamente e condenado, porque, justamente, não se pode aplicar pena administrativa a quem não é inscrito na OAB. Esta observação visa evitar futuros e possíveis processos com pedido de indenização por danos materiais e morais. O desagravo é um direito comparável à legítima defesa no Direito Penal, não se podendo justificar o "*excesso de legítima defesa*". Este autor presta este esclarecimento como Advogado, que pretende que sua classe seja respeitada e não tenha problemas com a questão dos procedimentos de desagravo.